



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	39
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	39
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	40
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	44
Conselheira Substituta MURYEL HEY	44
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	45
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
ATOS DIVERSOS	45
Resenhas de Distribuição	45
Editais	47
Despachos	47
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-619515/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4223/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Pregão. Fase externa. Água Mineral. pela homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora.

1. RELATORIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 16/2024, que tem por objetivo atender à necessidade de fornecimento contínuo de Água Mineral em Garrações de 20 Litros e Garrafas Descartáveis de 500 ml, com e sem Gás, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos.

A fase interna do certame foi instruída com: (i) o Documento de Oficialização de Demanda (peça 02); (ii) Estudos preliminares (peça 04); (iii) Termo de Referência (peça 03); (iv) Pesquisa de preços (peça 06) e (v) Minuta do Edital e Contrato (peça 07).

A Diretoria Administrativa – SLC emitiu o Despacho nº 444/24 (peça 25), prestando os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que:

A publicação do Instrumento Convocatório foi autorizada pelo Despacho GP da peça 14.

O Edital assinado consta na peça 15.

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e no PNCP TCE/PR estão na peça 16, tendo observado o prazo de publicidade de dez dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Não houve apresentação de impugnação ao Edital do certame.

Não houve solicitação de esclarecimentos.

A proposta vencedora está na peça 18, a qual foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

A documentação de habilitação recebida está na peça 19-21 e 22.

Realizada a conferência da documentação e demais consultas referentes à autenticidade das certidões encaminhadas, foi declarada vencedora do certame a empresa DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.

Para as etapas delimitadas no instrumento convocatório, respeitou-se o prazo de 10 (dez) minutos para registro de intenção de recurso.

Não houve registro de intenções recursais.

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR que exarou opinativo pela homologação do resultado da licitação em comento, bem como à consequente adjudicação do correspondente objeto à empresa vencedora (Parecer 372/24, peça 26).

De igual sorte, o Ministério Público de Contas teceu suas considerações verificou que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21 e opinou pela possibilidade de formalização da contratação em tela nos moldes do Parecer nº 366/24 (peça 27).

É o relato.

2. VOTO

O pleito ora em análise trata de ato de contratação deste Tribunal de Contas, relativo ao Pregão Eletrônico nº 16/2024, que tem por objetivo atender à necessidade de fornecimento contínuo de Água Mineral em Garrações de 20 Litros e Garrafas Descartáveis de 500 ml, com e sem Gás, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, com proposta total de R\$ 751.140,00 (setecentos e cinquenta e um mil e cento e quarenta reais) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos.

O estudo Técnico Preliminar (peça 4) assim dispôs sobre a motivação para a contratação pretendida:

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE: O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) tem enfrentado uma crescente demanda por recursos que garantam o bem-estar e a saúde de seus colaboradores, membros, prestadores de serviços de empresas terceirizadas e visitantes durante o exercício de suas atividades diárias e eventos internos. A necessidade de fornecimento contínuo de água mineral está diretamente relacionada ao objetivo de promover um ambiente de trabalho saudável e adequado, bem como de atender às exigências de eventos como treinamentos internos, cursos e reuniões. A instituição abriga um número significativo de servidores e membros permanentes, além de receber frequentemente um grande volume de visitantes e prestadores de serviços. Isso implica uma constante e variada demanda por água potável, um recurso essencial para a manutenção da saúde e vitalidade de todos os presentes nas dependências do Tribunal. Além disso, o TCE/PR realiza regularmente eventos de capacitação e atualização profissional, que congregam número elevado de participantes, aumentando ainda mais a demanda por água mineral. Destarte, é imprescindível que haja uma disponibilidade contínua e adequada de água mineral para evitar desidratação e garantir o máximo de conforto e eficiência durante as jornadas de trabalho e eventos. A desidratação, mesmo em níveis leves, pode afetar significativamente a cognição e o desempenho físico, fatores críticos para o cumprimento das funções do Tribunal. Portanto, faz-se necessário que qualquer planejamento de contratação contemple as condições para atender de maneira eficiente e ininterrupta a esta demanda essencial, assegurando que todas as pessoas presentes no TCE/PR tenham acesso facilitado a água de qualidade, contribuindo assim para a manutenção da saúde coletiva e a eficácia das operações do Tribunal.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2024 foi publicado em 30/10/2024, com previsão de data da sessão pública de julgamento para o dia 14/11/2024.

Conforme Despacho nº 444/24-SLC (peça 25), realizada a sessão pública, após análise documental foi declarada vencedora a empresa DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.

Após detida análise da documentação encartada nestes autos, a Diretoria Jurídica atestou pela regularidade formal da fase externa da licitação, assim como pela inexistência de óbice jurídico à homologação do resultado da licitação e à consequente adjudicação do correspondente objeto à empresa vencedora.

Cabe destacar que a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos informado a existência e dotação orçamentária. (peça 10).

Do exame dos autos, esta Presidência verifica que foram observadas as disposições da Lei nº 14.133/21 ao procedimento licitatório sub-examine.

Não foram solicitados pedidos de esclarecimentos, não foram opostas impugnações ao edital e tampouco interpostos recursos administrativos.

Os documentos que embasaram o referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DF e da DIJUR e PGC as quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto do pregão eletrônico 14/24 a empresa DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA., tendo por objetivo o fornecimento contínuo de Água Mineral em Garrações de 20 Litros e Garrafas Descartáveis de 500 ml, com e sem Gás, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, pelo valor total de R \$751.140,00 (setecentos e cinquenta e um mil e cento e quarenta reais) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital (peça 15) e proposta (peça 18).

A Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto do pregão eletrônico 14/24 a empresa DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA., tendo por objetivo o fornecimento contínuo de Água Mineral em Garrações de 20 Litros e Garrafas Descartáveis de 500 ml, com e sem Gás, para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, pelo valor total de R \$751.140,00 (setecentos e cinquenta e um mil e cento e quarenta reais) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital (peça 15) e proposta (peça 18);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 702994/24

ASSUNTO:- ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:- ENGPLANO ENGENHARIA LTDA- EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:- CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4224/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Pregão Eletrônico. Realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho 4578/24 - GP da peça 16.

Através do despacho 449/24-SLC, a diretoria Administrativa informou que o Edital assinado consta na peça 17. A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e no PNCP do TCE/PR estão na peça 20, tendo observado o prazo de publicidade de 8 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Houve a solicitação de 01 (um) pedido de esclarecimentos, devidamente respondido e disponibilizado para conhecimento público no Quadro Informativo da ferramenta Comprasnet.

Foi apresentada impugnação ao edital do certame, devidamente respondida e disponibilizada para conhecimento público no Quadro Informativo da ferramenta Comprasnet.

Registraram propostas no sistema os fornecedores indicados na Ata (Termo de Julgamento) de peça 25.

Encerrada a etapa de lances, foi registrada a desclassificação da empresa MD7 CONSTRUTORA LTDA., eis que deixou de apresentar proposta no prazo estabelecido. Convocada a licitante ENGPLANO ENGENHARIA LTDA., a proposta apresentada (peça nº 21) foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

A documentação de habilitação apresentada pela empresa vencedora está na peça 22.

Para as etapas delimitadas no instrumento convocatório, respeitou-se o prazo de 10 (dez) minutos para registro de intenção de recurso. A licitante AG-TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. registrou intenção recursal, porém não apresentou efetivamente o recurso.

Por fim encaminhou o processo licitatório para adjudicação pela Autoridade Superior à empresa ENGPLANO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ sob o nº 79.760.716/0001-47) e posterior homologação do certame à DIJUR para parecer quanto à viabilidade de adjudicação e homologação do certame, conforme art. 71 da Nova Lei de Licitações – NLL, Lei nº 14.133/2021, e fluxo IV da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 381/24-DIJUR (peça 28), analisou a fase externa do certame e concluiu que os procedimentos previstos na legislação aplicável foram observados. Por conseguinte, manifestou-se pela homologação do Pregão Eletrônico nº 18/2024 e a consequente possibilidade de adjudicação do objeto para a vencedora.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 380/24-PGC (peça 29), pronunciando-se pela homologação do certame e à consequente adjudicação dos objetos para as empresas vencedoras da licitação.

2. VOTO

Trata o presente de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

De início, cabe destacar Diretoria Financeira informou que há dotação prevista para a referida despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025, conforme planejamento encaminhado pela Diretoria Administrativa, além da possibilidade de utilização de recursos oriundos de superávit financeiro que suportem a presente despesa (Informação nº 857/24, pg. 12).

A minuta do edital (peça 9) foi aprovada pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 331/24 (peça 14).

No que se refere à fase externa da licitação, consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer nº 381/24-DIJUR (peça 28), corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 380/24-PGC (peça 29), foi conferida a publicidade devida ao edital do

Pregão Eletrônico n.º 18/24, e foram respeitados, ainda, os parâmetros estabelecidos no artigo 54 da NLLC, que a proposta[1] da empresa[2] declarada vencedora após análise técnica da unidade requisitante – são congruentes com o instrumento convocatório e seus requisitos da habilitação formalmente cumprem com os termos do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59[3] e 62[4] da NLLC.

Houve a solicitação de um pedido de esclarecimentos e uma impugnação devidamente respondidos e disponibilizados para conhecimento público no Quadro Informativo da ferramenta Comprasnet.

Não houve a interposição de recursos, embora a empresa AG-TECH ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. tenha registrado a intenção de recurso na fase de habilitação (peça 25).

Destarte, constata-se que no processo licitatório em exame restou demonstrada a observância das normas estabelecidas disposto em a Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[5], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do processo licitatório para a empresa ENGLANO ENGENHARIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n.º 18/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelo valor global de R\$ 15.928.881,06 (quinze milhões novecentos e vinte oito mil oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos) conforme proposta acostada à peça 21 dos autos.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o processo licitatório para a empresa ENGLANO ENGENHARIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n.º 18/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a realização do Serviço de Instalação e Adequação da Subestação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelo valor global de R\$ 15.928.881,06 (quinze milhões novecentos e vinte oito mil oitocentos e oitenta e um reais e seis centavos) conforme proposta acostada à peça 21 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pelo valor total de R\$ 15.928.881,06.

2. ENGLANO ENGENHARIA LTDA.7 (CNPJ sob o n.º 79.760.716/0001-47.

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

4. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-355496/23

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4225/24 - TRIBUNAL PLENO

Concurso Público – Provedimento de 10 (dez) vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas – Legalidade – Ações judiciais – Inexistência de óbice –Homologação do resultado final.

1. RELATÓRIO

Trata-se de concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), nos termos do Edital n.º 1/2024 (peça 28).

O expediente teve início com a solicitação da Diretoria de Gestão de Pessoas por meio do Ofício Interno n.º 83/23 (peça 02), no qual justificou a abertura de 04 (quatro) vagas.

Foi constituída a Comissão do Concurso Público conforme Portaria n.º 632/23 (peça 04).

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o início do andamento do processo, o Presidente da Comissão, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, encaminhou (peça 08) os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação sobre eventual necessidade de aumento no número de vagas a serem disponibilizadas, bem como determinou a tramitação pela Diretoria Financeira para manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e demais requisitos legais para a realização do concurso.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informações 142/24 e 182/24 – peças 09 e 10) solicitou o ajuste do quantitativo total e por área de formação inicialmente postulado, para que o certame preveja a oferta da totalidade de 10 (dez) vagas imediatas e formação de cadastro reserva e, complementando a informação, apresentou metodologia de cálculo e projeção do custo de Auditor de Controle Externo.

A Diretoria Financeira (Informação 124/24 – peça 11) apresentou o impacto financeiro e memória de cálculo assegurando que as 10 vagas propostas serão suportadas integralmente pelo orçamento próprio do Tribunal de Contas do Paraná.

Ante a manifestação do Controle Interno (peça 14), a Diretoria Financeira afirmou (peça 16) que em atenção ao Princípio da Precaução, o número de (10) vagas consignadas na informação N.º 124/24-DF, a qual demonstra o impacto orçamentário e financeiro, mostra-se razoável e dentro dos parâmetros técnicos de natureza contábil, orçamentários e financeiros, de forma a atender as disposições contidas nas normas que estabelecem os critérios de responsabilidade fiscal.

Acréscitou que caso o cenário futuro se apresente mais favorável, mediante solicitação da Alta Administração da casa, novos demonstrativos de impactos poderão ser elaborados, visando demonstrar se haveria possibilidade de abertura de vagas suplementares.

A Diretoria Jurídica (Parecer 118/24 – peça 18) analisando o feito, opinou pela inexistência de óbice jurídico ao seguimento do expediente.

Com tais fundamentos, por meio do Despacho 1535/24 (peça 19) autorizei a abertura do concurso público para o provimento do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas a ser realizado por meio de instituição de ensino contratada em conformidade com os autos 84123/24.

A Diretoria Administrativa, por meio da Supervisão de Licitações e Contratos, informou (Despacho 136/24 – peça 24) que o Edital n.º 1 – TCE-PR, de 20 de maio de 2024 foi publicado no: 1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, edição nº 3215, de 23 de maio de 2024, na página 37; e, 2. Diário Oficial Executivo, suplemento de concurso público, edição digital nº 11666, de 23 de maio de 2024, na página 26.

Complementou asseverando que um aviso do concurso foi publicado no jornal Tribuna, edição de 23 de maio de 2024.

A data inicial para a realização das provas teve que ser alterada em razão da coincidência de datas com as provas do Concurso Público Nacional Unificado – CNU. Dessa forma, tanto os editais, quanto o aviso do concurso foram republicados para que constasse a nova data de realização das provas (peça 26).

Na peça 28, consta o Edital de abertura do certame e nas peças 29, 30 e 33 constam editais de retificação, devidamente publicados.

Na peça 36, foi juntado o Edital n.º 05, estabelecendo os dias da realização das provas, devidamente publicado.

O resultado final das provas discursivas e convocação para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer como pessoas com deficiência e a convocação para o procedimento de heteroidentificação complementar a autodeclaração dos candidatos afrodescendentes, constam do Edital n.º 07 (peça 39), devidamente publicado em conformidade com o que consta na peça 41.

O resultado provisório da avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência e o resultado provisório do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos afrodescendentes consta do edital n.º 08 (peça 42), devidamente publicado em conformidade com o que consta na peça 44.

Já o resultado final da avaliação biopsicossocial, bem como o resultado final do concurso constam do Edital n.º 09 (peça 45), devidamente publicado em conformidade com o que consta na peça 47.

A CEBRASPE relacionou os processos judiciais interpostos relativos ao concurso (peça 48).

Por meio do Ofício 1/24 (peça 49) o Presidente da Comissão, após breve relato dos trâmites do concurso, afirmou que todas as fases do concurso foram acompanhadas pela comissão, que não verificou a ocorrência de qualquer ilegalidade ou descumprimento das normas estabelecidas no edital de abertura do concurso.

Destacou as ações judiciais interpostas e recomendou a homologação do concurso, que, segundo dispõe o inciso XLI do art. 16 do Regimento Interno, é competência do Tribunal Pleno.

A Diretoria Jurídica (Informação 706/24 – peça 52) analisou as ações judiciais pendentes e concluiu que os processos mencionados não representam óbice à homologação do certame.

A mesma unidade (Parecer 388/24 – peça 53) entendeu que cumpridas as determinações legais e observadas as formalidades editalícias, pugna-se pela homologação do concurso público regulamentado pelo edital n.º 01/24 com vistas ao provimento de vagas referentes ao cargo de Auditor de Controle Externo deste egrégio Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 388/24 – peça 55), de igual forma, constatou a inexistência de vícios de ilegalidade motivo pelo qual corroborou o posicionamento do órgão técnico e opinou pela homologação do Concurso Público n.º 01/24.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, entendo importante destacar que, diante da análise minuciosa feita pela Diretoria Jurídica (peça 52), as decisões judiciais notificadas não obstam o

prosseguimento do concurso público e sua consequente homologação. No mais, compulsando os autos, verifico que o concurso público objeto do Edital nº 1/2024 observou a legislação de regência, bem como os princípios atinentes à elaboração e realização de concursos no âmbito da Administração Pública, tendo transcorrido de forma normal sem intercorrências.

Assim sendo, com fundamento no artigo 429, §4º, inciso XI[1], do Regimento Interno, e na instrução processual, VOTO pela homologação do resultado final do concurso público destinado ao provimento de 10 (dez) vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, nos termos do Edital n.º 9/2024-TCE-PR, de 08 de novembro de 2024, publicado em conformidade com o que consta na peça 47.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar o resultado final do concurso público destinado ao provimento de 10 (dez) vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, nos termos do Edital n.º 9/2024-TCE-PR, de 08 de novembro de 2024, publicado em conformidade com o que consta na peça 47.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

XI - concurso público ou teste seletivo do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

PROCESSO Nº:-727300/24

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4226/24 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 03/2024. acréscimos qualitativos e quantitativos.

Serviço de instalação e adequação dos sistemas de climatização do Edifício Sede do TCE/PR. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno da Diretoria Administrativa pelo qual solicita a formalização do 3º Termo de Aditivo ao Contrato n.º 03/2024 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, alterando o valor contratual de R\$ 6.733.460,24 (seis milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 7.490.288,18 (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo n.º 70393-8/23, observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho 426/24-SLC (peça 6).

O aditivo encontra amparo na Lei Federal n. 14.133/2021, art. 124, inciso I, alínea “a” e “b”.

Não foi apresentado documento denominado formalmente relatório sobre a execução do contrato. Contudo, neste caso, a justificativa da peça 03 atesta a boa execução do contrato.

A concordância expressa da contratada está na peça 03, fl.29.

A justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 03, fls.03 a 10.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 426/24-SLC (peça 6), mencionou, dentre outros, que o aditivo encontra amparo legal; que não foi apresentado relatório sobre a execução do contrato, sendo atestada a boa execução do ajuste à peça 3; que há justificativa para composição de preços; que o valor dos acréscimos não extrapolou o limite de 50% previsto nas normas pertinentes; que foi comprovada a manutenção das condições de habilitação, e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000042 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 741361/24) (Informação 894/24-DF, peça 8).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela aprovação da minuta do Termo Aditivo relatando que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: “inexistência de óbice jurídico à celebração em apreço.” (Parecer n.º 346/24-DIJUR, peça 10).

A Controladoria Interna – CI tendo em vista a análise da documentação anexa, entendeu presente os devidos controles internos nas unidades e submeteu os autos à apreciação superior. (Informação 157/24-CI, peça 11).

O Ministério Público de Contas – MPC ratificou a instrução e considerando as manifestações das unidades administrativas que detêm presunção de legitimidade, manifestou-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto. (Parecer 359/24-PGC, peça 12).

2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração de aditivo ao contrato nº 03/2024 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, que tem por acréscimos qualitativos e quantitativos, alterando o valor contratual de R\$ 6.733.460,24 (seis milhões, setecentos e trinta e três mil,

quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 7.490.288,18 (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

A justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento foram apresentadas na peça 03, fls.03 a 10.

Cumprir destacar que de acordo com a análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 346/24-DIJUR (peça 10), que o expediente em apreço foi submetido ao crivo da SLC e da DF, em estrita observância ao rito processual disposto no anexo III da IS nº 51/13 deste Tribunal de Contas; que a contratação encontra esteio na Lei Federal nº 14.133/21 – vide cláusula 18º do instrumento entabulado à peça 37 dos autos nº 70393-8/23 – a qual prevê que a formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, precisamente o que ora se requer[1]; que, consoante ressaltado pela SLC à peça 06, restou formalmente indicado pela unidade solicitante que “a composição de preços dos itens adicionados seguiu o procedimento adotado no processo licitatório, preservando o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada, conforme atestou a área técnica no item 1.2 da peça 03, nos moldes previstos no art 23, § 2º, da Lei no 14.133/2021.

A proposta de aditivo estabelece um acréscimo de 12% sobre o valor vigente e 19,1% sobre o valor inicial do contrato, respeitando os limites previstos na legislação atual, sem que se verifiquem excessos ou inconformidades em relação ao valor.

Cumprir destacar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 894/24 (peça 8) apresenta a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000042, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Termo Aditivo.

Os documentos que embasaram a presente aditivação passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do procedimento em comento.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do 3.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2024 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, em razão de acréscimos qualitativos e quantitativos, alterando o valor contratual de R\$ 6.733.460,24 (seis milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 7.490.288,18 (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), nos termos da minuta do aditivo anexada a peça 5 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 3.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2024 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, em razão de acréscimos qualitativos e quantitativos, alterando o valor contratual de R\$ 6.733.460,24 (seis milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 7.490.288,18 (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), nos termos da minuta do aditivo anexada a peça 5 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convencionais das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilidade.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-736090/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4227/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e congêneres. Termo de cooperação técnica. Cessão funcional de empregada pública da COHAPAR para o Tribunal de Contas. Período de 01/01/2025 a 31/12/2025. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento externo formulado pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR por meio do qual autoriza a cessão funcional da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, de 01/01/2025 a 31/12/2025.

Autorizado o trâmite do expediente como Convênio e Congêneres, conforme o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 5, p. 1), a Supervisão de Licitação e Contratos, por meio do Despacho n.º 431/24-SLC (peça 5), registrou que e que no tocante às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, considera-se possível dispensá-las, em conformidade com o Acórdão n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno[1].

Ante a inexistência de impacto financeiro, a Diretoria de Finanças – DF deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme exposto na Informação n.º 900/24 (peça 7).

Por meio do Parecer n.º 363/24-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica – DIJUR observou que o ajuste tem fundamento no Decreto Estadual n.º 8.466/13, art.23, “a”[2] e que o § 11 deste mesmo artigo[3] enfatiza que o termo de cessão pode ser prorrogado enquanto perdurar a comissão, sempre com término até 31 de dezembro do respectivo ano.

Ao final, a DIJUR opinou pela possibilidade de formalização do ajuste.

Dando continuidade ao trâmite, a Controladoria Interna – CI apresentou a Informação n.º 159/24-CI (peça 09), dentre outras considerações cabíveis, concluiu que o presente protocolado estava apto a prosseguir.

Por seu turno, conforme se extrai do Parecer n.º 367/24-PGC (peça 10), o Ministério Público de Contas, considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade, não se opôs à formalização do Termo de Cooperação Técnica em tela.

É o relatório.

2. VOTO

O presente ajuste visa à formalização da cessão funcional da Sra. Cristiane da Cruz Busato, empregada pública da Companhia de Habitação do Paraná, a qual ocupa o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência nesta Corte de Contas.

Considerando que o Termo de Cooperação Técnica pretendido prevê que o ônus da cessão será suportado pela COHAPAR, sem ressarcimento, conforme anotado, inclusive, pela Diretoria de Finanças (peça 7), os requisitos para a celebração do convênio, elencados no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, podem ser dispensados, conforme entendimento manifestado no Acórdão de Consulta n.º 6113/2015 - Tribunal Pleno.

Cabe mencionar que o Decreto Estadual n.º 8.466/2013, que, dentre outras matérias, regulamenta a cessão de empregados públicos estaduais para outros órgãos, inclusive de outros Poderes do Estado, consagra a cessão funcional como ato majoritariamente discricionário, a ser entabulado mediante ajuste entre as unidades envolvidas.

A minuta do Termo de Cooperação (peça 3) discorre quanto ao ônus financeiro do ajuste, bem como quanto ao período em que se dará a cessão funcional, dentre outras cláusulas, devidamente apreciadas pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos (peça 3), para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, sem ressarcimento, pelo período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos (peça 3), para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, sem ressarcimento, pelo período de 01/01/2025 a 31/12/2025;

II - remeter os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. I - Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

2. “Art. 23 - O empregado público estadual, inclusive o lotado nas autarquias, de acordo com os interesses da Administração, poderá:

a) prestar serviço, mediante cessão, em outro órgão, ou entidade dentro do próprio Poder, outros Poderes ou outra esfera de Governo, através de termo de cooperação ou instrumento convencional, sem alteração de sua lotação originária, por prazo certo, e sem prejuízo de sua remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais

3. § 11. Ressalvados casos específicos, a cessão do empregado será concedida no interesse do órgão ou da entidade cedente, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a sua comissão, sempre com término até 31 de dezembro do respectivo ano.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-776009/24

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OMEGA DATA SCIENCE PRODUTORA DE CONTEUDOS DIGITAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4228/24 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo ao Contrato nº 34/2024. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública, pelo qual solicita a formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 34/2024, cujo objeto é a realização do curso in company “Trilha de Aprendizagem em Análise de Dados com Python”.

A justificativa para o pedido decorre da necessidade de ajustar a programação originalmente prevista no referido contrato. Após a conclusão do Módulo I, realizada em setembro de 2024, foi identificado que um número significativo de participantes apresentou dificuldades relacionadas à limitada familiaridade com a linguagem Python. Essa situação gerou preocupações quanto à efetividade e ao aproveitamento dos módulos subsequentes, além de um risco elevado de desistências.

Visando mitigar tais riscos e assegurar o pleno cumprimento dos objetivos de capacitação, a EGP propõe substituir o Módulo 4 da Turma 2 por uma terceira turma do Módulo 1. Tal medida busca promover o nivelamento técnico dos participantes, melhorar o desempenho nas etapas futuras do curso e atender a uma demanda reprimida por capacitação inicial.

É importante ressaltar que a medida proposta não acarretará impacto no valor total do contrato, uma vez que a substituição do Módulo 4 da Turma 2 pela criação de uma terceira turma do Módulo 1 manterá inalterado o limite máximo de 120 (cento e vinte) horas previstas no contrato original. O custo unitário por módulo e a carga horária total contratada permanecem os mesmos, garantindo que não haverá qualquer acréscimo financeiro à Contratante.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 923/24 (peça 8) sugeriu que em virtude que o referido Termo Aditivo não vai gerar impacto financeiro, este siga o seu trâmite processual para análise, seguindo o rito estabelecido no anexo III da IS 51/13. Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 386/24-DIJUR (peça 9), relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: “inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo em apreço.”

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 167/24-CI (peça 10), expôs considerações que julgou necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas o qual considerando o teor das manifestações uniformes das unidades instrutivas não se opôs à formalização do aditivo contratual em questão, nos moldes do Parecer 386/24 (peça 11).

É o relatório.

2. VOTO

Trata-se de requerimento interno formulado pela Escola de Gestão Pública, pela necessidade de ajustar a programação originalmente prevista no contrato 30/24, eis que, após a conclusão do Módulo I, realizada em setembro de 2024, foi identificado que um número significativo de participantes apresentou dificuldades relacionadas à limitada familiaridade com a linguagem Python.

A aditativação proposta visa ajustar a programação originalmente prevista, substituindo o Módulo 4 da Turma 2 por uma nova turma do Módulo 1.

A Supervisão de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 448/24 informa que as justificativas para aditativação se encontram na peça 2; que o aceite da prorrogação pela contratada constam da peça 3; informa que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos acostados a peça 5 e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação deste processo serão renovadas antes da assinatura.

Como bem atestou a Diretoria Jurídica no parecer 386/24 (peça 9) a contratação em apreço encontra esteio na Lei Federal nº 14.133/21 a qual prevê que a formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, precisamente o que ora se requer[1].

A NLLC estabelece, ainda, em artigo 124, a possibilidade alterações contratuais por acordo entre as partes, sempre devidamente justificadas, nas hipóteses de necessidade de modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nos limites estabelecidos pela própria lei[2].

Cabe ressaltar que a Diretoria Financeira - DF (peça 8) certificou que a celebração do termo aditivo não gerará impacto financeiro, consoante Informação nº 923/24 (peça 08).

Os documentos que embasaram o presente expediente passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR e CI as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do reajuste em comento.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente aditivado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do 1º termo aditivo ao Contrato n.º 34/2024, celebrado com a empresa a OMEGA DATA SCIENCE PRODUTORA DE CONTEUDOS DIGITAIS LTDA, visando ajustar a programação originalmente prevista nos termos da Minuta acostada na peça 5 dos autos.

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 1º termo aditivo ao Contrato n.º 34/2024, celebrado com a empresa a OMEGA DATA SCIENCE PRODUTORA DE CONTEUDOS DIGITAIS LTDA, visando ajustar a programação originalmente prevista nos termos da Minuta acostada na peça 5 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

2. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo entre as partes: (...) b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (...)

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-766127/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPORÁ, SERGIO LUIZ BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4229/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Iporá. Pendência relativa ao não atingimento do índice mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Complementação no exercício seguinte. Possibilidade. Prejulgado sobre o tema ainda não definido. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE IPORÁ, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, o Município relata que teve sua certidão liberatória bloqueada por possuir pendência na Agenda de Obrigações, referentes "...Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do índice necessário." e "...Cumprimento de três obrigações também da Agenda de Cumprimento de Obrigações, oriundas dos autos n. 169362/23".

Informa que o índice de educação, que ficou em 24,24%, corresponde a apenas 0,76% abaixo do exigido. Alega que teriam sido "glosados diversos pagamentos realizados para atendimento das escolas, considerando o aumento elevado de alunos matriculados nas escolas do município em virtude do intensivo aumento da população, valores relativos à alimentação, gastos com escolas que não foram considerados por esse Egrégio Tribunal".

Destaca que a falta da certidão impede a assinatura de convênios importantes, como um repasse de R\$ 2 milhões para unidades habitacionais. Outrossim, alega ter realizado investimentos significativos, como licitação para três ônibus escolares, e argumenta que já teve pedido semelhante deferido anteriormente[2].

Por fim, ressalta a urgência de resolver a situação antes do fim do mandato para não perder recursos para investimentos em infraestrutura urbana.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 5857/24 – CGM[3], constatou que o Poder Executivo Municipal não atingiu o índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino referente ao exercício de 2023, condição indispensável para a emissão da certidão liberatória, manifestando-se pelo indeferimento do pedido.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Informação n.º 5425/24 – CMEX[4], considerou que o município não está apto a obter a Certidão requerida, em virtude de pendências relacionadas ao processo nº 169362/23. Especificamente, trata-se do não cumprimento de itens "III.(iv.a)", "III.(iv.b)", "III.(v)" e "III.(vi)" do Acórdão n.º 112/23 - S1C, posteriormente retificado pelo Acórdão n.º 2689/23 - STP. Destacou que o prazo para a comprovação dessas exigências encerrou-se em setembro de 2024, sem que o Município tenha atendido plenamente as determinações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, de igual forma, pela não emissão da Certidão Liberatória requerida. O indeferimento se fundamenta em decisão anterior (autos n.º 59515-2/24), na qual foi concedida certidão liberatória com a ressalva de que futuros pedidos deveriam ser acompanhados de justificativas técnicas e medidas adotadas, as quais não foram devidamente apresentadas, consoante disposto no Parecer n.º 1179 - 5PC[5].

Apresentada nova documentação pelo Município de Iporá[6], determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica e MPC para derradeira análise, nos termos do Despacho n.º 1536/24 – GCAZ[7].

Em exame conclusivo, a CGM manteve o opinativo pelo indeferimento do pedido, considerando que a complementação dos gastos com educação deve ocorrer no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional limitado ao superávit financeiro da fonte, conforme Instrução n.º 5991/24 – CGM[8].

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) discordou do opinativo da CGM, na medida em que ainda não há decisão definitiva no Prejulgado (Protocolo n.º

255874/23) que discorre sobre a regularização dos índices de Educação e Saúde do exercício anterior, para fins de Certidão Liberatória.

Destacou, outrossim, que as despesas com ônibus escolares podem ser computadas no índice de Educação e são possivelmente suficientes para atender ao limite constitucional, opinando, ao final, pelo deferimento da Certidão Liberatória, consoante Parecer n.º 1249/24 - 3PC[9].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. De imediato, em consonância com a manifestação ministerial, manifesto favoravelmente à expedição da Certidão Liberatória pleiteada, pelos fundamentos que passo a expor.

Em primeiro plano, em relação às pendências oriundas do Processo n.º 169362/23, considerando que houve a concessão de prazo para a apresentação de documentos e esclarecimentos complementares, conforme Despacho n.º 1576/24 - GCFSC exarado nos citados autos, entendo que podem ser relevadas para os fins pretendidos neste expediente.

Segundo na análise, vale registrar que o Procedimento n.º 255874/23, que versa sobre Prejulgado acerca dos critérios de regularização dos índices constitucionais de Educação (art. 212, CF/88) do exercício anterior para fins de Certidão Liberatória, encontra-se ainda pendente de deliberação definitiva por este Tribunal, não havendo óbice jurídico ao deferimento do pedido.

Ademais, em análise das informações prestadas, assim como levando-se em conta o parecer exarado pelo Parquet de Contas, constata-se que as despesas relacionadas à aquisição de veículos de transporte escolar podem ser computadas para fins de apuração do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70, VIII[10], da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Por conseguinte, considerando a possibilidade de regularização do índice constitucional mediante o cômputo das referidas despesas, bem como a ausência de impedimento normativo superveniente, entendo pelo acolhimento do pleito.

3. VOTO

Ante tudo o exposto, com fulcro no art. 297 do Regimento Interno deste TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo MUNICÍPIO DE IPORÁ, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Nestes termos, remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo MUNICÍPIO DE IPORÁ, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - nestes termos, remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado; em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Processos n. 371491/24 e 59515/24.

3. Peça n.º 05.

4. Peça n.º 06.

5. Peça n.º 07.

6. Peças n.º 9 e 10.

7. Peça n.º 11.

8. Peça n.º 12.

9. Peça n.º 14.

1. Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: [...]

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

PROCESSO Nº:-782556/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4230/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Cafetal do Sul. Pelo deferimento do requerimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, Sr. Mario Júnio Kazuo da Silva, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão

Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista, a impossibilidade de expedição automática do referido documento devido à pendência no tocante ao cumprimento de decisões emanadas por este Tribunal.

O jurisdicionado junta ao seu peticionamento, o resultado da consulta deste Tribunal, o qual descreve as pendências relacionadas, justificando nos termos seguintes:

As pendências relacionadas ao Acórdão 3676/2023, oriundas do processo nº 719229/20, estão sendo cumpridas, consoante a petição realizada nos respectivos autos e cópia segue anexada.

No que se refere ao Acórdão 2321/2024 - Tribunal Pleno, está em análise o pedido efetuado nos autos para reconhecimento da impossibilidade de cumprimento do contido no artigo 302 do Regimento Interno do TCE/PR tendo em vista que todos os vínculos havidos por conta do Edital de PSS 10/2017 foram encerrados, bem como a municipalidade modificou a legislação local para adequar às determinações do art. 27, inciso IX, "b", da Constituição Estadual, e, já se iniciou-se a realização de concurso público.

Tais elementos afasta qualquer irregularidade que impeça a entidade de receber valores e firmar convênios. Já no que se refere a pendência do cumprimento do Acórdão 3839/2023, referente ao processo nº 473099/21, constata-se que as ações de regularização foram efetuadas, não podendo impedir a emissão da certidão liberatória, podendo a CEMEX consultar no sistema interno e confirmar a afirmação dada pelo setor de RH.

Sobre a Certidão de Débito nº 153/2024, informa-se que peticionou-se nos autos 33768/21 a juntada da CDA e o extrato de débitos e os pagamentos do parcelamento, estando em fase de cumprimento.

Por fim, no que se refere ao Acórdão 1771/2022, abstraído do processo 686092/21, sob responsabilidade do gestor atual, compete esclarecer que a municipalidade inscreveu o ressarcimento em dívida ativa e ao promover a cobrança foi concedido parcelamento, estando então ainda em fase de cumprimento, consoante a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nº 3851/2024.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) se manifestou pelo deferimento do pleito:

Que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2024.

Da análise do referido relatório foi possível verificar o cumprimento dos limites e normas, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde², indicando que o Município estaria apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data a entidade atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) nº 183/2023-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, inexistindo quaisquer pendências.

Conforme previsto no art. 1º, IV, da IN 68/12-TCE-PR, também constitui requisito para a emissão da Certidão Liberatória que a entidade se ache em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências. Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências, verificou-se que a entidade está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Na Instrução nº 5573/24-CMEX (peça nº 18), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) opinou pela impossibilidade de emissão da certidão liberatória, tendo em vista as seguintes pendências:

Verifica-se que as pendências se referem ao cumprimento das determinações exaradas nos itens "II.i" e "II.ii" do Acórdão n.º 3676/2023 - S1C (processo n.º 719229/20, peça 52), cujo prazo para comprovação expirou em 02/07/2024; das determinações exaradas nos itens "III.(a)" e "III.(b)" do Acórdão n.º 157/24 - S2C (processo n.º 165310/24, peça 71), mantido pelo Acórdão n.º 2321/24 - STP (processo n.º 165310/24, peça 85), cujo prazo para comprovação expirou em 30/08/2024; da determinação exarada no item "III.b" do Acórdão n.º 3839/23 - S2C (processo n.º 473099/21, peça 79), cujo prazo para comprovação expirou em 22/11/2024; à execução de Certidão de Débito n.º 153/2024 (processo n.º 33768/21, peça 113), cujo prazo para comprovação das medidas previstas na Resolução n.º 70/2019 expirou em 09/09/2024; e à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor da Municipalidade, mediante o Acórdão n.º 2651/21 - S2C (processo n.º 33768/21, peça 36), mantido pelo Acórdão n.º 1771/22 - STP (processo n.º 686092/21, peça 48).

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 1206-6PC (peça nº 19), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento, tendo em vista a restrição indicada pela CMEX.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito as pendências relacionadas ao Acórdão 3676/2023, oriundas do processo nº 719229/20, estão sendo cumpridas, com prazo concedido através do despacho 355/24, do Gabinete do Conselheiro Livio Fabiano Sotero Costa, no que se refere a admissão de pessoal.

No que se refere ao Acórdão 2321/2024, Tribunal Pleno, processo 165310/2024, verifica-se que há análise da CMEX, e encaminhem-se ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para deliberação, inclusive quanto à eventual dilação de prazo para atendimento da determinação, em 29 de novembro de 2024, ainda pendente de decisão.

Já no que se refere a pendência do cumprimento do Acórdão 3839/2023, referente ao processo nº 473099/21, verifica-se que há análise da CMEX, e Encaminhem-se ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, para deliberação, inclusive quanto à eventual dilação de prazo para atendimento da determinação, em 27/11/2024, ainda pendente de decisão.

Sobre a Certidão de Débito nº 153/2024, informa-se que se peticionou nos autos 33768/21 a juntada da CDA e o extrato de débitos e os pagamentos do parcelamento, estando em aguardo de despacho no gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

No que se refere ao Acórdão 1771/2022, informa-se que peticionou nos autos 686092-2/21 a juntada da CDA e o extrato de débitos e os pagamentos do parcelamento, estando em cumprimento de prazo pelo gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Constata-se que as ações de regularização estão sendo efetuadas, não podendo impedir a emissão da certidão liberatória.

Por fim, quanto as restrições apontadas na certidão da CMEX, indicam que o jurisdicionado tem empenhado esforços para sanar a pendência indicada, circunstância que, respeitosamente, dá ensejo à aplicação do inciso I do parágrafo

único do art. 292-A do Regimento Interno, conforme segue:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso.

Inclusive, este Tribunal já se posicionou favoravelmente à emissão excepcional de certidão liberatória com fundamento nos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições que obstruíam obtê-la de forma automática, sendo representativos os seguintes precedentes: Acórdão nº 1474/23-STP[2]; Acórdão nº 1475/23-STP[3]; Acórdão nº 492/23-STP[4]; Acórdão nº 3004/22-S1C[5]; Acórdão nº 442/22-S1C[6]; Acórdão nº 3174/23-STP[7].

Sendo assim, em respeitosa divergência com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, proponho o deferimento do pleito e, por conseguinte, a excepcional emissão de Certidão Liberatória.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Cafezal do Sul, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Cafezal do Sul, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão;

II - remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado; em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV - por final, encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Processo nº 304634/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

3. Processo nº 355573/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

4. Processo nº 144037/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Processo nº 701087/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

6. Processo nº 067217/22. Relator: Conselheiro Artágio de Mattos Leão.

7. Processo nº 469463/23. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-402430/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-ARLETE LIZ DE OLIVEIRA, EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 4068/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aplicação do Prejulgado 31. Decadência. Registro tácito. Anotação e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente de ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, referente à servidora ARLETE LIZ DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professora – 20h, Classe D.

A inativação foi concedida por meio do Decreto n. 392/2019, publicado em 07/05/2019 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 11) e protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 12/06/2019.

Na Instrução n. 4.385/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) opinou pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, conforme o Prejulgado n. 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral n. 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 900/24 (peça 49), corrobora o entendimento da unidade técnica e opina pelo reconhecimento do registro tácito, uma vez que não há fundamento para afastar a aplicabilidade do Prejulgado n. 31.

Ou seja, "decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99".

Assim, considerando que o ato em análise foi encaminhado para esta Corte de Contas na data de 12/06/2019 e que até o presente momento se encontra pendente de julgamento, deve ele ser registrado, conforme determina o Prejulgado n. 31.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma,

pensão, revisão de proventos e revisão de pensão –, sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria por idade da servidora ARLETE LIZ DE OLIVEIRA foi protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 12/06/19.

Assim, verifico que transcorreu mais de 05 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da aposentadoria concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[1] desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à:

- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências;
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno;
- Diretoria de Protocolo, para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado nº 31[2] desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

2. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

PROCESSO Nº:-621507/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEYR GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4069/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aplicação do Prejulgado 31. Decadência. Registro tácito. Pela extinção do feito.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente de ATO DE INATIVAÇÃO, originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, referente ao servidor AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, ocupante do cargo de Pedreiro nível III, classe E19, estágio 32.

A inativação foi concedida por meio do Decreto n. 14.922, de 23 de julho de 2019 (peça 10), publicado em 30/07/2019 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas na data de 12/09/2019.

Na Instrução n. 4.672/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33) opinou pela negativa de registro do ato de inativação, considerando a ausência de lei que instituiu a verba denominada "Média de Férias" nos moldes do art. 1º, § 1º, do indigitado decreto, sendo, portanto, considerado inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo, sua incorporação aos proventos, em razão da violação do

princípio da reserva legal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 933/24 (peça 35), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, divergiu da unidade técnica em razão da ocorrência do decurso do prazo decadencial. Isso, porque, ao presente caso, aplica-se o disposto no Prejulgado n. 31, que definiu pela aplicação do Tema 445/STF aos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte de Contas.

Dessa forma, "decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas de rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99".

Assim, considerando que o ato em análise foi encaminhado para esta Corte de Contas no dia 12/09/2019 e que até o presente momento encontra-se pendente de julgamento, deve ser registrado, conforme determina o Prejulgado n. 31.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria por idade do servidor AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS foi protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas na data de 12/09/19.

Assim, verifico que transcorreu mais de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da aposentadoria concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[1] desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à:

a) Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno;

b) Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar, nos termos da fundamentação, o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado nº 31[2] desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

2. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

PROCESSO Nº:-623224/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISETE ROGOWSKI, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 4070/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria por tempo de serviço. Decadência. Incidência do Prejulgado 31. Registro tácito do ato.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação promovido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de serviço à servidora MARISETE ROGOWSKI, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, no valor de R\$ 3.066,15[1], conforme Decreto n. 14.928/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) identificou irregularidades na inclusão de verba transitória sem a devida aplicação da proporcionalidade em relação à contribuição (Instrução n. 6.361/24, peça 14). Constatou que foi acrescida aos proventos de aposentadoria a verba denominada "Média de Férias", sem que houvesse contribuição específica.

Em contraditório (peça 22), a entidade informou que a verba foi instituída pelo art. 15 da Lei n. 3.800/2004 e regulamentada no art. 1º do Decreto Municipal n. 10.212/2011. Os autos foram remetidos novamente à CAGE, que opinou pela negativa do registro, alegando que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contraria tanto a legislação local quanto a jurisprudência desta Corte[2].

O ato de aposentadoria foi enviado à Corte para registro dentro dos prazos regulamentares, conforme a previsão constitucional.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 4.668/24 (peça 33), manifestou-se pela negativa do registro do ato de inativação, fundamentando-se na ausência de base legal para a verba denominada "Média de Férias", em razão da violação do princípio da reserva legal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 934/24 (peça 35), emitido pela Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela decadência, em conformidade com o Prejulgado n. 31, que estabelece o prazo de cinco anos para a análise de processos de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o parecer ministerial, reconhecendo a decadência do prazo para análise do ato de aposentadoria, que foi encaminhado a este Tribunal em 13 de setembro de 2019 (peça 1).

Em conformidade com o Prejulgado n. 31, que estabelece um prazo decadencial de 5 anos para a análise de atos de pessoal sujeitos a registro, e considerando que esse prazo não está sujeito a interrupções ou suspensões, conclui-se pela decadência do prazo.

Assim, deve-se promover o registro tácito do ato de inativação.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação da servidora MARISETE ROGOWSKI, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito do ato de inativação da servidora MARISETE ROGOWSKI, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme o documento da peça 23, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 3.660,83 para R\$ R\$ 3.066,15.

2. Acórdão n. 3.155/14-TP (Prejulgado n. 7).

PROCESSO Nº:-188579/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELSON BURG FONSECA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 4071/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Vantagem. Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de inativação em favor do servidor NELSON BURG FONSECA, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial do quadro de pessoal do Município de Cascavel, aposentado por invalidez pelo Decreto n. 15.214/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 25/01/2020, com base no art. 6 da EC 41/2003.

O Município de Cascavel apresentou contraditório, prestando esclarecimentos sobre a vantagem denominada "média de férias".

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através da Instrução n. 13.854/24 (peça 26), opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 972/24 (peça 29), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, diverge da conclusão da CAGE e manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação em exame.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na linha descrita pelo Município em sua defesa, é importante esclarecer que a vantagem intitulada "Média de Férias" é diversa da "Gratificação de 1/3 de Férias". A primeira, prevista no art. 15 da Lei Municipal n. 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias, como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A primeira, para garantir o nível de remuneração concernente ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o devem ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a própria média de férias. Na certidão anexada à peça 8, é possível verificar que a servidora recebeu, ao longo de sua carreira, valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no art. 3º da Lei Municipal n. 5.773/2011. Diferentemente, a média de tais vantagens não será paga por ocasião das férias.

O Município poderia, como técnica de gestão de folha de pagamento, optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no art. 15 da Lei Municipal n. 3.800/2004, no qual a vantagem "média de férias" se encontra expressamente descrita:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo, a lei definiu a vantagem, pois consignou média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso a ser considerado de 12 meses na expressão "nos respectivos períodos aquisitivos" e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetadas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal. Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão n. 3.155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, está configurada a regularidade do benefício, razão pela qual acompanho a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo registro do servidor NELSON BURG FONSECA.

3 VOTO

Diante do exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação do servidor NELSON BURG FONSECA no cargo de Guarda Patrimonial.

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação do servidor NELSON BURG FONSECA no cargo de Guarda Patrimonial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-23235/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4072/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão administrativa de revisão. Manifestações da CGM e do MPC pelo registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor do servidor DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA, ocupante do cargo de guarda municipal no MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, originariamente aposentado por idade e tempo de

contribuição (art. 6º da EC 41/2003), com o valor de R\$ 6.867,85 (seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme a Portaria n. 6.732, de 1º/08/19.

O ato revisoral ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito do servidor de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/21, 396/23 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 6.867,85 (seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 7.554,64 (sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 8.887, publicada no Diário Oficial do Município na data de 12/12/23.

De outra sorte, consignava a Unidade Técnica que em outros autos de revisão de proventos, análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Tal fato deve ser averiguado por este Tribunal de Contas em processo apartado dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos, razão pela qual o Acórdão n. 1283/24, proferido no processo 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da FOZ PREVIDENCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 (contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer de n. 603/24, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o apontamento da Unidade Técnica pelo registro do ato revisoral e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho os opinativos técnicos pelo registro da Portaria n. 8.887, publicada no Diário Oficial do Município na data de 12/12/23, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo aos proventos iniciais da servidora, da verba adicional por tempo de serviço/decênio.

Concordo com o opinativo técnico quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, o opinativo técnico e ministerial, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno e VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma.

Dê-se ciência ao Relator dos autos n. 46886-0/24 quanto a manifestação da CGM e MPC sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

Na sequência, remeta-se a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal nos termos dos opinativos técnico e ministerial, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno o ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma, concedendo-lhe registro;

II – cientificar o Relator dos autos n. 46886-0/24 quanto a manifestação da CGM e MPC sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024;

III – determinar a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-113662/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZELINDA ARANHA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4073/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa. Manifestações da CGM e do MPC pelo registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora ZELINDA ARANHA DE SOUZA, ocupante do cargo de professora pós-graduada do Município de Foz do Iguaçu, originariamente aposentada por idade e tempo de contribuição (art. 6º da EC 41/2003), com valor fixado em R\$ 1.525,70 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme Portaria n. 329, de 12/03/2007.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito do servidor de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/21, 396/23 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 1.525,70 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) para R\$ 1.678,27 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.098, publicada no Diário Oficial do Município na data de 19/02/24.

Por outro lado, consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Tal fato deve ser averiguado por este Tribunal de Contas em processo apartado dos presentes autos para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos, razão pela qual o Acórdão n. 1.283/24, proferido no Processo n. 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a Foz PREVIDÊNCIA, para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 603/24, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as manifestações técnicas pelo registro da Portaria n. 9.098, publicada no Diário Oficial do Município na data de 19/02/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Concordo com a opinião técnica sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, as manifestações técnica e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, e VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma.

Dê-se ciência ao Relator dos autos n. 46886-0/24 sobre a manifestação da CGM e do MPC sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, nos termos das manifestações técnica e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, a ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma, concedendo-lhe registro;

II – identificar o Relator dos autos n. 46886-0/24 sobre a manifestação da CGM e do MPC quanto à ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-127060/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KARIME GUIMARAES AIEX

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4074/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão administrativa. Manifestações da CGM e do MPC pelo registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora KARIME GUIMARAES AIEX, ocupante do cargo de enfermeira consultora do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, originariamente aposentada por idade e tempo de contribuição (art. 3º da EC 47/2005), com valor fixado em R\$ 9.988,71 (nove mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme a Portaria n. 6.463, de 03/09/18.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/21, 396/23 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 9.988,71 (nove mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) para R\$ 10.987,58 (dez mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.082, publicada no Diário Oficial do Município na data de 14/02/24.

Por outro lado, consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Tal fato deve ser averiguado por este Tribunal de Contas em autos apartados para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos, razão pela qual o Acórdão n. 1.283/24, proferido nos autos 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a Foz PREVIDÊNCIA, para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), no Parecer n. 638/24, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e concorda com o objeto da Tomada de Contas Extraordinária que está na iminência de ser instaurada por força de decisão proferida no expediente n. 259043/2023, a fim de abranger a discussão sobre as contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores da municipalidade. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as manifestações técnicas pelo registro da Portaria n. 9.082, publicada no Diário Oficial do Município na data de 14/02/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Concordo com o entendimento técnico sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, o entendimento técnico e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno e VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma.

Dê-se ciência ao Relator dos autos n. 46886-0/24 das manifestações da CGM e do MPC-PR sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, nos termos dos entendimentos técnico e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno o ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma, concedendo-lhe registro;

II – identificar o Relator dos autos n. 46886-0/24 acerca das manifestações da CGM e do MPC-PR sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do

Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-286478/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4075/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão administrativa. Manifestações da CGM e do MPC-PR pelo registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI, ocupante do cargo de professora pós-graduada do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, originariamente aposentada por idade (art. 40, § 1º, III, b, da CF), com valor fixado em R\$ 724,43 (setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme a Portaria n. 4.815, de 02/02/15.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/21, 396/23 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 724,43 (setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) para R\$ 744,85 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.255, publicada no Diário Oficial do Município na data de 04/03/24.

Por outro lado, consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Tal fato deve ser averiguado por este Tribunal de Contas em autos apartados, para que as questões atinentes à cobrança e aos aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos, razão pela qual o Acórdão n. 1.283/24, proferido nos autos 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FOZ PREVIDÊNCIA para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), no Parecer n. 652/24, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e opina pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as manifestações técnicas pelo registro da Portaria n. 9.255, publicada no Diário Oficial do Município na data de 04/03/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Concordo com a opinião técnica sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, o entendimento técnico e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno e VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma.

Dê-se ciência ao Relator dos autos n. 46886-0/24 da manifestação da CGM e do MPC-PR sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, nos termos dos opinativos técnico e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, o ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma, concedendo-lhe registro;

II – cientificar o Relator dos autos n. 46886-0/24 da manifestação da CGM e do MPC-PR sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar

a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-294730/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE BRITO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4076/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão administrativa. Manifestações da CGM e do MPC pelo registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE BRITO, ocupante do cargo de ajudante de serviços gerais no MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, originariamente aposentada por idade e tempo de contribuição (art. 6º da EC 41/2003), no valor fixado de R\$ 2.127,87 (dois mil cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme a Portaria n. 7.008, de 1º/07/20.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/21, 396/23 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 2.127,87 (dois mil cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) para R\$ 2.340,66 (dois mil trezentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.307, publicada no Diário Oficial do Município na data de 11/03/24.

Por outro lado, consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Tal fato deve ser averiguado por este Tribunal de Contas em processo apartado dos presentes autos de revisão de proventos para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos, razão pela qual o Acórdão n. 1.283/24, proferido no processos 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FOZ PREVIDÊNCIA para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), no Parecer n. 523/24, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as manifestações técnicas pelo registro da Portaria n. 9.307, publicada no Diário Oficial do Município na data de 11/03/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Concordo com a opinião técnica sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, as manifestações técnica e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno e VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma.

Dê-se ciência ao Relator dos autos n. 46886-0/24 da manifestação da CGM e do MPC-PR sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, nos termos das manifestações técnica e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno a revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma;

III – cientificar o Relator dos autos n. 46886-0/24 acerca da manifestação da CGM e do MPC-PR sobre a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-327514/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ASSUNCAO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4077/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão da verba “Adicional de Permanência”. Discussão da cobrança da contribuição previdenciária em procedimentos próprios. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ASSUNÇÃO, ocupante do cargo de professora de educação infantil do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, originariamente aposentada por idade e tempo de contribuição (art. 3º da EC 47/05), com valor fixado em R\$ 8.121,71 (oito mil cento e vinte e um reais e setenta e um centavos), conforme Portaria n. 6.572, de 02/01/19.

A revisão de proventos foi deferida em razão da decisão judicial proferida nos autos n. 0014694-91.2022.8.16.0030 (peça 10), que reconheceu o direito da servidora em incorporar o ATS – Adicional por Tempo de Serviço – (decênios – art. 63 da LCM 17/93), decisão esta que transitou em julgado.

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 8.121,71 (oito mil cento e vinte e um reais e setenta e um centavos) para R\$ 8.801,87 (oito mil oitocentos e um reais e oitenta e sete centavos).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.400, publicada no Diário Oficial do Município na data de 25/03/24.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), no Parecer n. 627/24, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional, opinando pela expedição de determinação à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acolho as manifestações técnicas pelo registro da Portaria n. 9.400, publicada no Diário Oficial do Município na data de 25/03/24, considerando a decisão judicial que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Concordo com o parecer ministerial sobre a expedição de determinação à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas.

Diante do exposto, acompanho, no mérito, o entendimento técnico e ministerial, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno e VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 da mesma norma.

Determino à Diretoria de Protocolo (DP) que expeça ofício à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Dirijo do Ilustre relator, para propor o registro do ato de revisão de proventos, sem a expedição de “determinação à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas”.

Isso porque, com relação à contribuição previdenciária, que motiva a expedição de determinação no voto condutor, a Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência regulamenta sua cobrança, devendo ela ser analisada em cada caso, o que inclui eventual prescrição e a necessidade de aportes pela entidade previdenciária, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor, além do fato de ter a mesma autarquia previdenciária proposto ação judicial contra o

Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral.

Aponte-se a divergência de entendimento relativamente no próprio Poder Judiciário quanto ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, no âmbito de atuação desta Corte, a solução da matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, não deve ser dada, individualmente, em cada um dos processos de revisão de proventos, mas, em procedimentos próprios, que incluem, conforme noticiado, a auditoria instaurada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (atuada sob nº 779-0/24) e a Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, determinada nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 (Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara).

Fica preservado, desse modo, o direito à percepção da verba pelo beneficiário do ato, já garantida em sede judicial, ressalvando-se, por outro lado, a fiscalização pelas vias adequadas quanto ao recolhimento da respectiva contribuição, com vistas à garantia do equilíbrio atuarial.

Vale sublinhar, ao final, que essa solução vem sendo adotada, reiteradamente, por esta Primeira Câmara, valendo citar, a título meramente exemplificativo, os processos nºs 110868/24 e 294934/24, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral; nºs 833971/23 e 340367/24, do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania e nºs 291960/24, 296279/24 e 306924/24, de minha relatoria.

Em face do exposto VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas, ficando desde já autorizado o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o registro do ato de revisão de proventos, com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações devidas;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pelo registro com determinação à entidade previdenciária.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-340391/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, INGRID OLIVEIRA DANIELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4078/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão administrativa. Manifestações da CGM e do MPC pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora INGRID OLIVEIRA DANIELLI, ocupante do cargo de professora pós-graduada do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, originariamente aposentada por invalidez permanente (art. 40, § 1º, I, da CF c/c o art. 6º da EC 41/2003), com valor fixado em R\$ 2.274,00 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais), conforme a Portaria n. 4.920, de 03/07/15.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (n. 364/21, 396/23 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 2.274,00 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais) para R\$ 2.501,40 (dois mil quinhentos e um reais e quarenta centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4.793/24 (peça 12), opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.381, publicada no Diário Oficial do Município na data de 25/03/24.

Consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Narra que a questão referente ao pagamento das contribuições previdenciárias deve ser analisada de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, a fim de evitar tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos.

Diz que o Acórdão n. 1.283/24, proferido nos autos 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FÓZ PREVIDÊNCIA para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o

dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 581/24 (peça 13), da lavra da procuradora Valéria Borba, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional e pela discussão do pagamento das contribuições previdenciárias em autos apartados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as opiniões técnicas pelo registro da Portaria n. 9.381, publicada no Diário Oficial do Município na data de 25/03/24, considerando a decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Contudo, deixo de acolher o pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, formulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que tal análise deve ser realizada pelo Relator do referido processo.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, o ato de revisão de proventos, concedendo-lhe registro;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-142930/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-VALMIR SOARES MACIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4079/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal De Piraquara. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, VALMIR SOARES MACIEL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n. 4213/24 (peça 20), entendeu que as justificativas e medidas apresentadas pela entidade foram suficientes para sanar as irregularidades anteriormente apontadas, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 469/24 (peça 21), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e opina pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, VALMIR SOARES MACIEL.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, VALMIR SOARES MACIEL;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-151262/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-MARCIO CESAR DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4080/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, MARCIO CESAR DE ANDRADE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4239/24 (peça 21), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Fátima.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 819/24, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, MARCIO CESAR DE ANDRADE.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, MARCIO CESAR DE ANDRADE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-161462/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

INTERESSADO:-JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4081/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4263/24 (peça 16), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 846/24 (peça 17), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-165760/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

INTERESSADO:-MICHELE APARECIDA DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4082/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pela sua presidente, MICHELE APARECIDA DE LIMA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por meio da Instrução n. 1672/2024 (peça 6), informou que as contas não apresentam restrições, razão pela qual é possível concluir pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 580/24 (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Floraí, relativas ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua presidente, MICHELE APARECIDA DE LIMA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua presidente, MICHELE APARECIDA DE LIMA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-170739/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-LUCIANO DOS SANTOS, SIDNEI CARRILHO PELIZER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4083/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de SIDNEI CARRILHO PELIZER.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1676/24 (peça 8), afirmou que as contas não apresentam restrições, razão pela qual é possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 579/24 (peça 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo da unidade técnica e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2023, de

responsabilidade de seu então presidente, SIDNEI CARRILHO PELIZER.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, SIDNEI CARRILHO PELIZER;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-180823/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLAUDINEI VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4084/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, CLAUDINEI VIEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1683/24 (peça 6), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 576/24 (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2023, corroborando a conclusão da unidade técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, CLAUDINEI VIEIRA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, CLAUDINEI VIEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-197033/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-GUSTAVO CARDOSO GONÇALES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4085/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de GUSTAVO CARDOSO GONÇALES.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1440/24 (peça 7), apontou a existência da seguinte restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ao argumento de que não foi encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, para o exercício financeiro de 2023.

No Despacho n. 359/24 (peça 8), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Campina da Lagoa e de seu presidente, Gustavo Cardoso Gonçalves.

Em cumprimento, as partes apresentaram manifestação às peças 20-22, a qual foi instruída com o Decreto Legislativo n. 013/2019, que cria o sistema de Controle Interno do Poder Legislativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova averiguação, por intermédio da Instrução n. 4431/24 (peça 23), registrou que o gestor deixou de encaminhar cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, para o exercício financeiro de 2023, bem como prova de sua participação nos cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses, a partir de 01/01/2019.

No entanto, da análise do Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) a unidade técnica observou que consta registrado o servidor Jair da Silva Coelho como controlador interno da Câmara Municipal de Campina da Lagoa.

Ademais, consignou a CGM que o controlador possui formação acadêmica de Tecnólogo em Gestão Pública, compatível, portanto, com a função desempenhada, razão pela qual concluiu pela possibilidade de ressalva do item e, conseqüentemente, das contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, referente ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 850/24 (peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, afirma que acompanha a conclusão pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da instrução da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante informação extraída do Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) infere-se que a Câmara Municipal de Campina da Lagoa conta com servidor designado para exercer a função de controlador interno. Além disso, foi comprovado que o servidor designado, Jair da Silva Coelho, possui formação no curso de Tecnólogo em Gestão Pública, a qual é compatível com a função de controlador interno.

No entanto, não foi comprovado pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa que o servidor Jair da Silva Coelho participou de cursos de capacitação, relacionados à atividade desempenhada, nos últimos sessenta meses (a partir de 01/01/2019), razão pela qual concluo que o item não foi devidamente sanado.

Sendo assim, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pelo julgamento com ressalva das contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, proponho o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de **GUSTAVO CARDOSO GONÇALES**.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **REGULARES COM RESSALVA** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de **GUSTAVO CARDOSO GONÇALES**;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-197785/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-JOSE MARCOS PESSA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4086/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, **JOSÉ MARCOS PESSA FILHO**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n. 4409/24 (peça 50), entendeu que as justificativas e medidas apresentadas pela entidade foram suficientes para sanar as irregularidades anteriormente apontadas, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 849/24 (peça 51), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo da unidade técnica e propugna pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Jaguariáiva, relativas ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte **JULGUE** pela regularidade das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade

de seu presidente, **JOSÉ MARCOS PESSA FILHO**.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, **JOSÉ MARCOS PESSA FILHO**;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-203491/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ELCIO JOSUE COLACO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4087/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de **ELCIO JOSUE COLAÇO**.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame preliminar, por meio da Instrução n. 2087/2024 (peça 8), apontou a existência da seguinte restrição: Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ao argumento de que deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.

No Despacho n. 525/24 (peça 9), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Rio Negro e de seu presidente, **Elcio Josué Colaço**, para que apresentassem contraditório em relação ao contido na Instrução n. 2087/24.

Em cumprimento, as partes apresentaram manifestação às peças 14-17, a qual foi instruída com a Portaria n. 010/2022, que nomeou a servidora ocupante do cargo de controlador interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova averiguação, por intermédio da Instrução n. 4572/24 (peça 18), da análise da manifestação e documentos juntados concluiu pela regularização do item.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 549/24 (peça 19), da Lavra da Procuradora **Valéria Borba**, corroborou o opinativo da unidade técnica e recomendou o julgamento pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Rio Negro, relativa ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte **JULGUE** pela regularidade das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, **ELCIO JOSUE COLAÇO**.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, **ELCIO JOSUE COLAÇO**;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-204129/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-PEDRO CESAR DERBLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4088/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das

contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, PEDRO CESAR DERBLI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4478/24 (peça 14), concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 973/24 (peça 16), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, PEDRO CESAR DERBLI.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, PEDRO CESAR DERBLI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-204390/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ALEX MIGUEL DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4089/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, ALEX MIGUEL DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por meio da Instrução n. 1901/24 (peça 6), consignou que foi constatada a seguinte restrição: existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

No Despacho n. 492/24 (peça 7), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Mandirituba e de seu presidente, Alex Miguel dos Santos, para que apresentassem contraditório em relação ao contido na Instrução n. 1901/24 (peça 6) Em cumprimento, as partes apresentaram manifestação às peças 10-12, a qual foi instruída com memorando e nota de anulação de empenho.

Sustentaram, em síntese, que os cálculos realizados no final do exercício de 2023, para apurar o saldo a ser devolvido ao Poder Executivo Municipal, deixou de considerar um valor inscrito na conta extraorçamentária no passivo circulante, denominada – Demais Obrigações a Curto Prazo – no valor de R\$ 484,90 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), ocasionando assim um valor deficitário ajustado de R\$ 476,26 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Afirmaram que foi restituído aos cofres do Poder Executivo o montante de R\$ 861.567,23, o que demonstra que o déficit não decorreu de um descontrolado financeiro por excesso de gastos, mas de erro praticado pelo setor contábil e financeiro no momento do fechamento final do exercício.

Narram que dentro do montante do passivo financeiro apurado na instrução, no valor de R\$ 9.882,06, estava o empenho n. 235/2019, de restos a pagar não processado, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que se tratava de uma parcela do contrato 04/2019, cujo objeto era a elaboração de projeto para a construção da sede da Câmara Municipal.

Informam que a vigência do referido contrato encerrou em 25/10/2020 e que o valor relativo à parcela n. 04/2019 não foi liquidado, uma vez que esta se referia aos custos decorrentes da aprovação do projeto e liberação de alvará, o que não foi necessário, uma vez que a prefeitura não aprovou o projeto, razão pela qual requer seja reconsiderado o apontamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova averiguação, por intermédio da Instrução n. 5133/24 (peça 13), afirmou que conforme documentos juntados à peça 12 e da análise dos dados disponibilizados no SIM AM, constata-se que o responsável admite que deixou de considerar um valor inscrito na conta extraorçamentária do passivo circulante, no valor de R\$ 484,90 ocasionando assim um valor deficitário ajustado de R\$ 476,26.

Observa que no intuito de regularizar a situação, efetuou o cancelamento de parte dos Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 2.100,00, referente empenho do exercício de 2019, gerando assim, uma sobra de disponibilidade para suprir as despesas que ficaram pendentes em 31/12/2023.

Informa que o valor de R\$ 484,90, que deixou de ser considerado quando do cálculo da disponibilidade de saldo para o exercício de 2024, não contribuiu para a existência do saldo negativo, uma vez que está vinculado a fonte 094 e o cálculo em questão se refere a fonte 001. Contudo, diante das medidas apontadas pelo gestor, concluiu a CGM pela conversão da irregularidade em ressalva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 967/24 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Mandirituba, exercício de 2023.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que foi identificada a presença de restrição nas contas da Câmara Municipal de Mandirituba, decorrente da existência de déficit/superávit financeiro nas fontes livres, no valor de R\$ 476,26.

Em seu contraditório, o gestor informou o cancelamento de um empenho no importe de R\$ 2.100,00, o que ocasiona uma sobra de disponibilidade.

Além disso, consoante se observa da prestação de contas, a Câmara Municipal de Mandirituba restituiu ao Poder Executivo Municipal o valor de R\$ 861.567,23, de modo que é possível concluir que o déficit não decorreu da falta de recursos para realizar o pagamento, mas de erro contábil.

Assim, considerando as medidas adotadas pelo gestor a fim de sanar a irregularidade, bem como os pareceres uniformes da Coordenaria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pelo julgamento com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Mandirituba, relativa ao exercício de 2023.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, ALEX MIGUEL DOS SANTOS.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, REGULARES COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, ALEX MIGUEL DOS SANTOS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-207020/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4090/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pela sua presidente, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1904/24 (peça 6), consignou que foi constatada a seguinte restrição: o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

No Despacho n. 494/24 (peça 7), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Lupionópolis e de sua presidente, Rosângela Maria Galera Turozi, para que apresentassem contraditório em relação ao contido na Instrução n. 1904/24.

Em cumprimento, as partes apresentaram manifestação às peças 10-14, a qual foi instruída com o novo relatório de controle interno e documentos referentes à nomeação da controladora interna, Vanessa Aparecida Leite Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 4510/24 (peça 15), registrou que o município comprovou a designação da servidora Vanessa Aparecida Leite Silva para exercer a função de chefe do sistema de controle interno, mas que em razão da ausência de participação da servidora em cursos de capacitação, nos últimos 60 (sessenta) meses, o item poderia ser convertido em ressalva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 944/24 (peça 17), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2023.

Vieram os autos conclusos para análise.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que foram identificadas restrições na prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal de Lupionópolis, pela ausência de elementos essenciais no relatório de controle interno, bem como pela falta do ato de nomeação do responsável pelo controle interno para o exercício financeiro de 2023. O município promoveu a juntada de novo relatório do controle interno e dos documentos referentes à nomeação da responsável pelo controle interno. Inclusive, registrou a CGM que conforme consulta ao Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD), verificou-se que a controladora estava vinculada às entidades municipais, de modo que é possível concluir que o controle interno é executado de forma centralizada no Poder Executivo.

Porém, em que pese comprovada a existência de controladora interna, não foi comprovado que esta participou dos cursos de capacitação, realizados nos últimos 60 (sessenta) meses, ofertados por esta Corte Contas. Neste sentido, ressalto que o atestado juntado à peça 12, p. 9-10, foi obtido no mês de maio de 2024, razão pela qual não abrange o período analisado na presente prestação de contas.

Sendo assim, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo pelo julgamento com ressalva das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua presidente ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, REGULARES COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua presidente ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-208086/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-JOSE PEREIRA DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4091/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, JOSE PEREIRA DA CRUZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4482/24 (peça 26), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Centenário do Sul.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 861/24 (peça 27), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Centenário do Sul do exercício de 2023, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, JOSE PEREIRA DA CRUZ.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, JOSE PEREIRA DA CRUZ;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-211818/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO:-MARLON LEONARDO DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-MAURICIO ALEXANDRE BOSI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4092/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, MARLON LEONARDO DE CARVALHO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, da análise da prestação de contas do exercício de 2023, por meio da Instrução n. 1387/24 (peça 11), consignou que foram constatadas as seguintes restrições: i) o conteúdo do relatório de controle interno não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa n. 180/2023 e ii) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres; No Despacho n. 351/24 (peça 12), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Anahy e de seu presidente Marlon Leonardo de Carvalho, para que apresentassem contraditório em relação ao contido na Instrução n. 1387/2024 (peça 11).

Em cumprimento, as partes apresentaram manifestação às peças 16-17, a qual foi instruída com o novo relatório de controle interno e cópia do ato de nomeação da responsável pelo controle interno para o exercício de 2023.

Em relação à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, esclareceu, em síntese, que o erro decorreu da migração do sistema de gestão no ano de 2023, pois a contabilidade da câmara, em virtude da falta de familiaridade com o sistema, ao realizar o fechamento contábil do referido exercício, devolveu a sobra para o Poder Executivo, sem contabilizar os empenhos pendentes referentes ao INSS da folha de 1/3 de férias, no valor de R\$ 2.451,17, e da nota fiscal n. 3.769, no valor de R\$ 110,00, totalizando um déficit de R\$ 2.561,17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova averiguação, por intermédio da Instrução n. 5006/24 (peça 18), entendeu que o item "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", foi regularizado, em razão do novo relatório do controle interno juntado, bem como da cópia do ato de nomeação da servidora responsável pelo controle interno no exercício de 2023.

Com relação ao superávit/déficit financeiro nas fontes livres, entendeu a unidade técnica que é possível ressaltar o item, pois foi comprovado pelo gestor que no exercício de 2023 estava pendente de pagamento um empenho no valor de R\$ 110,00, bem como valores referentes ao pagamento de férias do mês de dezembro/2023, no importe de R\$ 2.561,17. Porém, os valores pendentes foram quitados em janeiro de 2024, e foi devolvido, em dezembro de 2023, ao Poder Executivo, o saldo de duodécimo recebido em 2023 e não utilizado, no montante de total de R\$ 60.450,08.

Por essa razão, afirma que o item pode ser concluído por regular com ressalva, em razão do equívoco ocorrido em relação ao controle da manutenção de valores em caixa para suprir as obrigações que ficaram pendentes para quitação no exercício subsequente.

O Ministério Público Contas, por meio do Parecer n. 635/24 (peça 19), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, referentes ao exercício de 2023, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, na Instrução n. 1387/24 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou a existência de restrições na prestação de contas em razão da falta dos requisitos mínimos no relatório de controle interno e a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Com relação a ausência de informações essenciais no relatório do controle interno, constato que, com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas, o gestor promoveu a juntada de novo relatório do controle interno, bem como dos documentos que comprovam a nomeação da servidora responsável pelo controle interno no exercício de 2023, razão pela qual a restrição foi devidamente regularizada.

Por sua vez, em relação ao superávit/déficit financeiro das fontes livres, restou esclarecido pelo gestor que o déficit, no exercício de 2023, decorreu do pagamento de um empenho no valor de R\$ 110,00 e valores referentes ao pagamento de férias no mês de dezembro.

Contudo, conforme comprovado, o déficit decorreu de erro na gestão dos valores em caixa, uma vez que em dezembro foi devolvido ao Poder Executivo o montante de R\$ 60.450,08, valor muito superior ao déficit apurado. Além disso, nos termos do registrado pela unidade técnica, os pagamentos pendentes foram devidamente adimplidos em janeiro de 2024.

Assim, os registros contábeis corroboram a narrativa apresentada pelo gestor no sentido de que o superávit/déficit decorreu de falha pela falta de familiaridade com o novo sistema de gestão utilizado.

Sendo assim, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo pelo julgamento com ressalva das contas da Câmara Municipal de Anahy, em razão do erro na manutenção dos valores em caixa para suprir as obrigações que ficaram pendentes para quitação no exercício subsequente

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, **MARLON LEONARDO DE CARVALHO**.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **REGULARES COM RESSALVA** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, **MARLON LEONARDO DE CARVALHO**;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-215597/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO:-JAMES BLAUSIUS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4093/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES**, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, **JAMES BLAUSIUS**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4525/24 (peça 22), concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mercedes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 869/24 (peça 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mercedes, relativas ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte **JULGUE** pela regularidade das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, **JAMES BLAUSIUS**.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, **JAMES BLAUSIUS**;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-556590/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EZOLEIDE TEREZINHA SCHABATURA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4155/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação do Prejulgado nº 031. Unidade técnica e Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro tácito.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora inativada **Ezoleide Terezinha Schabatura**, para incorporação do adicional Tempo Integral de Dedicção Exclusiva (TIDE), com fundamento em decisão proferida nos Autos nº 0009015-23.2007.8.16.0035, que tramitou na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, conforme Portaria 054/20018, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal nº 182, de 01/08/2018 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 08/08/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1320/18 – peça processual nº 012) solicitou a realização de diligência tendo em vista inconsistência quanto à matrícula do cargo informado.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 149/18 (peça processual nº 013).

Por meio da petição intermediária nº 27698/19 (peças processuais nº 015 e 016), a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais juntou novos documentos.

A CGM (Parecer nº 39/19 – peça processual nº 017) registrou a regularidade da documentação apresentada. Entretanto, solicitou a realização de diligência para informação quanto ao trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou a revisão em apreço.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 59/19 (peça processual nº 018).

Por meio da petição intermediária nº 136854/19 (peças processuais nº 020 e 021), a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais juntou cópia de página de acompanhamento do processo judicial questionado.

A CGM (Parecer nº 194/19 – peça processual nº 022) registrou que não ocorreu o trânsito em julgado a decisão. Tendo em vista, entretanto, ser esta a única pendência, se manifestou pelo registro do ato em apreço, ressalvada a necessidade de comunicação do trânsito em julgado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 166/19 – peça processual nº 023), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato com a expedição da determinação proposta.

Nos termos do Despacho nº 236/19 (peça processual nº 024), foi determinado o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou a revisão em apreço.

Após o trânsito em julgado da decisão proferida nos Autos nº 9015-23.2007.8.16.0035 (Informação nº 651/24 – peça processual nº 039), a CGM (Instrução nº 5607/24 - peça processual nº 041) observou que, registrou que os presentes autos foram autuados em 08/08/2018 e, considerando o prazo decadencial fixado por meio do Prejulgado nº 031, se manifestou pelo registro tácito do ato de revisão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1102/24 – peça processual nº 042), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Segundo o Prejulgado nº 031, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 08/08/2018, de modo que foi ultrapassado o prazo decadencial previsto no item III do Prejulgado nº 031[5].

Table with columns: Dt. Envio, Origem, Matr. Envio, Nome Envio, Carga, Dt. Recebimento, Destino, Status do Encaminhamento, Observações. It lists various administrative actions and their processing dates.

Table with columns: Dt. Envio, Origem, Matr. Envio, Nome Envio, Carga, Dt. Recebimento, Destino, Status do Encaminhamento, Observações. It lists administrative actions from 2024, including appointments and transfers.

Pelo exposto, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 031, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito ao ato de revisão de proventos em apreço, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito, nos termos dos opinativos uniformes, do ato de revisão de proventos em apreço, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal.

PROCESSO Nº:-162337/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4167/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Dilce Maria Hosda, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.692/24 - peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (qualificação do responsável pelo controle interno para o exercício de 2023, Sr. Cezar Augusto Soares, divergente do Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD - cadastro de pessoas; ausência de documentação comprobatória da participação dos controladores Sr. Cezar Augusto Soares e Srª Jeane Maria de Souza em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses; a controladora interna Srª Jeane Maria de Souza é vinculada e remunerada pelo Poder Executivo mas foi nomeada pela presidente da entidade previdenciária; e o preenchimento das atividades desenvolvidas foi feito de maneira genérica) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); e 2) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[2] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[3] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 455/24 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Dilce Maria Hosda (petição intermediária nº 623865/24 - peças processuais nº 012 e 013) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.533/24 - peça processual nº 014) concluiu que podem ser convertidos em ressalva: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista a apresentação de novo relatório com detalhamento das atividades desenvolvidas e apresentação de comprovante de participação da Srª Jeane Maria de Souza em apenas um curso de capacitação realizado nos últimos 60 meses (19/02/2024), e também da informação de que ela não mantém cessão permanente no fundo de previdência, ressalvando também que não foi corrigida a qualificação do responsável pelo controle interno para o exercício de 2023, Sr. Cezar Augusto Soares, no SICAD - cadastro de pessoas e não foram apresentados documentos comprovando sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses; e 2) a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de agosto de 2024 (peça processual nº 013).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há

a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.108/24 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalvas das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Instrução nº 5.533/24 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange o relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que houve o encaminhamento de documentação comprobatória da participação da controladora interna, Srª Jeane Maria de Souza, em curso de capacitação recente e inerente à atividade de controle interno (peça processual nº 013), e documentação inerente a nomeação do Sr. Cezar Augusto Soares, para exercer as atividades de controlador interno no período compreendido entre 03/01/2023 e 19/03/2023, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[7], da Constituição do Estado do Paraná.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 013).

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Dilce Maria Hosda, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, em divergência parcial aos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares com ressalva as contas da Srª Dilce Maria Hosda, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

3. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

4. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-168025/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4168/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos.

Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação

de contas. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referente ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.529/24 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação da responsável pelo controle interno para o exercício de 2023) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); e 2) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[2] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[3] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 437/24 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre (petição intermediária nº 539198/24 – peças processuais nº 011 a 017) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.232/24 – peça processual nº 018) entendeu regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente (peça processual nº 017); e concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de março de 2024 (peças processuais nº 013 a 016).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 745/24 – peça processual nº 020), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Instrução nº 5.232/24 da unidade técnica (peça processual nº 018), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-

se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peças processuais nº 013 a 017).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

3. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

4. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-173347/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-JOELI ANGELO DOBLINS, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4169/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2023. Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Patrick de Souza Zelinski, referente ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 975/24 – peça processual nº 006), em análise preliminar, apontou que o relatório do controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, estando em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/23, em face dos seguintes apontamentos: 1) ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno; 2) ausência da documentação comprobatória da formação acadêmica e da participação em cursos de capacitação pelo controlador interno, realizados nos últimos 60 (sessenta) meses, relacionados à atividade desempenhada; 3) o cadastro do responsável pelo controle interno junto ao Tribunal (SICAD) encontrava-se desatualizado e 4) ausência de informações quanto à natureza da ressalva às contas e das providências adotadas pelo gestor, apontada no item '4' do relatório do controle interno (item '5' do modelo '3' da Instrução Normativa nº 180/23).

Por meio do Despacho nº 154/24 (peça processual nº 007) foi determinada a citação do responsável, quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses (petição intermediária nº 489948/24 – peças processuais nº 018 a 021), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.367/24 – peça processual nº 022), aduziu que foi regularizado tão somente o cadastro do responsável pelo controle interno junto ao Tribunal (SICAD) que se encontrava desatualizado.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno; 2) ausência da documentação comprobatória da formação acadêmica e da participação em cursos de capacitação pelo controlador interno, realizados nos últimos 60 (sessenta) meses, relacionados à atividade desempenhada e 3) ausência de informações quanto à natureza da ressalva às contas e das providências adotadas pelo gestor, apontada no item '4' do relatório do controle interno (item '5' do modelo '3' da Instrução Normativa nº 180/23).

Ainda, sugeriu fossem aplicadas ao gestor as multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b', e no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face do não encaminhamento da documentação exigida.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 834/24 – peça processual nº 023) manifestou-se pela desaprovação das contas e aplicação das multas cabíveis ao gestor responsável.

Por meio do Despacho nº 490/24 (peça processual nº 024) foi determinado diligência ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, sob pena de aplicação de multa administrativa.

O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses (petição intermediária nº 733580/24 – peças processuais nº 028 a 033), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.696/24 – peça processual nº 034), aduziu que foram regularizados os seguintes apontamentos: 1) ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, diante da juntada da documentação faltante (peças processuais nº 030 e 031) e 2) ausência da documentação comprobatória da formação acadêmica e da participação em cursos de capacitação pelo controlador interno, realizados nos últimos 60 (sessenta) meses, relacionados à atividade desempenhada, uma vez encaminhada a documentação faltante (peça processual nº 033).

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face da ausência de informações quanto à natureza da ressalva às contas e das providências adotadas pelo gestor, apontada no item '4' do relatório do controle interno (item '5' do modelo '3' da Instrução Normativa nº 180/23).

Ainda, sugeriu que fossem aplicadas ao gestor das contas e ao seu sucessor, as multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b', e no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face do não encaminhamento da documentação exigida.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.139/24 – peça processual nº 035) manifestou-se pela desaprovação das contas e aplicação das multas cabíveis aos gestores responsáveis.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

No que diz respeito ao apontamento remanescente, que indicou a ausência de informações quanto à natureza da ressalva às contas e das providências adotadas pelo gestor, conforme apontado no item '4' do relatório do controle interno, informações que deveriam ter constado do item '5' do modelo '3' do relatório do controlador interno (Instrução Normativa nº 180/23), entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis,

financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando a natureza singular do apontamento, em que o responsável pelo controle interno, servidor externo e alheio ao órgão, vez que não responde apenas pela entidade, apontou uma ressalva em parte da gestão sem nem sequer identificá-la, o que inviabiliza a própria defesa do responsável, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[3], da Constituição do Estado do Paraná, bem como, afasta a aplicação das multas sugeridas.

Face ao exposto, pedindo vênias por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Patrick de Souza Zelinski, referentes ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, exercício de 2023, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, divergindo em parte dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. Patrick de Souza Zelinski, referentes ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, exercício de 2023, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-184446/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EDSON JAQUES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4170/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Esperança Nova. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Jaques Santos, referente ao Instituto de Previdência de Esperança Nova, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.320/24 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 376/24 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e

páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Edson Jaques Santos (petição intermediária nº 562688/24 – peças processuais nº 012 e 013) requereu prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 468/24 (peça processual nº 015) e após, (petição intermediária nº 617210/24 – peças processuais nº 018 a 023) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.445/24 – peça processual nº 024) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de junho de 2024 (peças processuais nº 022 e 023).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.064/24 – peça processual nº 025), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 5.445/24 da unidade técnica (peça processual nº 024), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 023).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Edson Jaques Santos, referentes ao Instituto de Previdência de Esperança Nova, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas do Sr. Edson Jaques Santos, referentes ao Instituto de Previdência de Esperança Nova, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-191493/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-EDENILSON KUJAWA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4171/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de São Mateus do Sul. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edenilson Kujawa, referente ao Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.652/24 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 446/24 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Edenilson Kujawa (petição intermediária nº 571873/24 – peças processuais nº 012 a 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.347/24 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de julho de 2024 (peça processual nº 013).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 754/24 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 5.347/24 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 013).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Edenilson Kujawa, referentes ao Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas do Sr. Edenilson Kujawa, referentes ao Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial

referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-192430/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4172/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen, referente à Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, exercício de 2023. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.894/24 – peça processual nº 040) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno para o exercício de 2023 e apresentação de forma genérica das atividades desenvolvidas) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 346/24 (peça processual nº 041) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen (petição intermediária nº 574058/24 (peças processuais nº 043 a 048) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.455/24 – peça processual nº 051) entendeu regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente e apresentação de novo

relatório do controle interno (peças processuais nº 044 a 048). No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.123/24 – peça processual nº 052), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Instrução nº 5.455/24 da unidade técnica (peça processual nº 051), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV2, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Luiz Costa Taborda Rauhen, referentes à Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. José Luiz Costa Taborda Rauhen, referentes à Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-194972/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-VALMOR FELIPE JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4173/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valmor Felipe Junior, referente ao Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.225/24 – peça processual nº 018) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 379/24 (peça processual nº 019) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Valmor Felipe Junior (petição intermediária nº 572640/24 – peças processuais nº 021 a 023) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.363/24 – peça processual nº 024) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de junho de 2024 (peça processual nº 023).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.143/24 – peça processual nº 025), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 5.363/24 da unidade técnica (peça processual nº 024), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 023).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Valmor Felipe Junior, referentes ao Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas do Sr. Valmor Felipe Junior, referentes ao Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-200646/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO:-CLAUNEI GALVAO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4174/24 – PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Imbituva. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Claunei Galvão da Silva, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.319/24 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 392/24 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Claunei Galvão da Silva (petição intermediária nº 596469/24 – peças processuais nº 011 e 012) requereu prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 494/24 (peça processual nº 014) e após, (petição intermediária nº 614289/24 – peças processuais nº 017 e 018) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.460/24 – peça processual nº 019) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de julho de 2024 (peça processual nº 018).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal

(http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250/>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.109/24 – peça processual nº 020), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 5.460/24 da unidade técnica (peça processual nº 019), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 018).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Cláudio Galvão da Silva, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Ibituva, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas do Sr. Cláudio Galvão da Silva, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Ibituva, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

§ 1º - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-202657/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALINA DE ABREU, ANA LUSIA SAYURI YASUDA, KETHLEEN KRISTINE TRAPP, RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4175/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Pinhais Previdência. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Keren Letícia Sales Pereira (período de 01/01/2023 a 15/04/2023) e do Sr. Márcio dos Santos Reszko (período de 16/04/2023 a 31/12/2023), referente ao Pinhais Previdência, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.602/24 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 443/24 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Márcio dos Santos Reszko (petição intermediária nº 615161/24 – peças processuais nº 015 e 016) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.437/24 – peça processual nº 017) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de julho de 2024 (peça processual nº 016).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal

(http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminçamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminçamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 782/24 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 5.437/24 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 016).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Keren Leticia Sales Pereira (período de 01/01/2023 a 15/04/2023) e do Sr. Márcio dos Santos Reszko (período de 16/04/2023 a 31/12/2023), referentes ao Pinhais Previdência, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas da Srª Keren Leticia Sales Pereira (período de 01/01/2023 a 15/04/2023) e do Sr. Márcio dos Santos Reszko (período de 16/04/2023 a 31/12/2023), referentes ao Pinhais Previdência, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-202835/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4176/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria do Carmo Paiano Nihei, referente ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.211/24 – peça processual nº 020) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 381/24 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Maria do Carmo Paiano Nihei (petição intermediária nº 578410/24 – peças processuais nº 023 e 024) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.419/24 – peça processual nº 025) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de julho de 2024 (peça processual nº 024).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há

a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.059/24 – peça processual nº 026), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 5.419/24 da unidade técnica (peça processual nº 025), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 024).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Maria do Carmo Paiano Nihei, referentes ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Araçongas, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas da Srª Maria do Carmo Paiano Nihei, referentes ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Araçongas, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presidente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-204609/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-PAULO SERGIO PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4177/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Sérgio Pereira, referente ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.239/24 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 389/24 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Paulo Sérgio Pereira (petição intermediária nº 596418/24 – peças processuais nº 011 e 012) requereu prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 493/24 (peça processual nº 014) e após (petição intermediária nº 635065 – peças processuais nº 017 e 018), apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.471/24 – peça processual nº 019) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de junho de 2024 (peça processual nº 018).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há

a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.097/24 – peça processual nº 020), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 5.471/24 da unidade técnica (peça processual nº 019), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 018).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Sérgio Pereira, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Sérgio Pereira, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-210285/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4178/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Marcia Cristina Mottin Santos, referente ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.161/24 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno para o exercício de 2023, de documentação comprobatória de sua formação acadêmica e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses; e o relatório não apresentar atividades desenvolvidas pelo controle interno especificamente na entidade previdenciária) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); e 2) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[2] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[3] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 366/24 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Marcia Cristina Mottin Santos (petição intermediária nº 568104/24 – peças processuais nº 013 a 016) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.341/24 – peça processual nº 017) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de junho de 2024 (peça processual nº 016).

A unidade técnica entendeu não regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista que o novo relatório trazido aos autos (peça processual nº 015)

não apresenta as atividades desenvolvidas pelo controle interno especificamente na entidade previdenciária; e também não foi apresentada documentação comprobatória da formação acadêmica e participação do controlador interno em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250/>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b' e no inciso IV, alínea 'g' [6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à responsável Srª Marcia Cristina Mottin Santos, em face do relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.036/24 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora.

A Srª Marcia Cristina Mottin Santos (petição intermediária nº 716065/24 – peças processuais nº 019 e 020) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 646/24 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.489/24 – peça processual nº 022) entendeu regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes bem como novo relatório do controle interno demonstrando as atividades desenvolvidas exclusivamente na entidade previdenciária.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.078/24 – peça processual nº 023), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

A Instrução nº 5.341/24 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no

sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 016).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Marcia Cristina Mottin Santos, referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares com ressalva as contas da Srª Marcia Cristina Mottin Santos, referentes ao Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

3. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referir ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciam-se no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

4. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 210617/24

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: -SAMUEL OZÓRIO BUENO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4179/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Nova Aurora. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Samuel Ozório Bueno, referente ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.451/24 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno para o exercício de 2023) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 430/24 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Samuel Ozório Bueno (petição intermediária nº 589578/24 (peças processuais nº 011 e 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.411/24 – peça processual nº 013) entendeu regularizar o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente (peça processual nº 012).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.093/24 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Instrução nº 5.411/24 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV2, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Samuel Ozório Bueno, referentes ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Samuel Ozório Bueno, referentes ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade

dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-210943/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4180/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Amaporá. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos de Macedo, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.169/24 – peça processual nº 017) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação da responsável pelo controle interno para o exercício de 2023) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); e 2) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[2] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[3] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 360/24 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. José Carlos de Macedo (petição intermediária nº 590576/24 – peças processuais nº 020 e 021) requereu prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 487/24 (peça processual nº 023) e após, (petições intermediárias nº 595136/24 e nº 717347/24 – peças processuais nº 024 a 032, 035 e 036) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.469/24 – peça processual nº 037) entendeu regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente (peça processual nº 029); e concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de julho de 2024 (peças processuais nº 026, 027 e 032).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao>

fiscal/327886/area/250).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.081/24 – peça processual nº 038), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Instrução nº 5.469/24 da unidade técnica (peça processual nº 037), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 032).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos de Macedo, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos de Macedo, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

3. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao

setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-217000/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-EVELYN DE SOUZA SOARES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4181/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Evelyn de Souza Soares (período de 01/01/2023 a 30/06/2023) e do Sr. Nereu Junio de Almeida (período de 01/07/2023 a 31/12/2023), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.684/24 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno para o exercício de 2023 e de sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 450/24 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Nereu Junio de Almeida (petição intermediária nº 597090/24 (peças processuais nº 012 a 014) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.287/24 – peça processual nº 017) entendeu regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes (peças processuais nº 013 e 014).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal

que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 736/24 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Instrução nº 5.287/24 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Evelyn de Souza Soares (período de 01/01/2023 a 30/06/2023) e do Sr. Nereu Junio de Almeida (período de 01/07/2023 a 31/12/2023), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2023, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Evelyn de Souza Soares (período de 01/01/2023 a 30/06/2023) e do Sr. Nereu Junio de Almeida (período de 01/07/2023 a 31/12/2023), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2023, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.274/24 – peça processual nº 020) aduziu que foram regularizadas as seguintes inconsistências apontadas: 1) ausência do ato de nomeação do Sr. Luiz Carlos Acorsi, controlador interno durante o período de 01/01/2023 a 25/05/2023, diante do encaminhamento do ato de nomeação (peça processual nº 014) e 2) ausência de comprovantes da escolaridade e de capacitação recente do Sr. Luiz Carlos Acorsi, uma vez juntados os comprovantes de escolaridade e de capacitação recente (peças processuais nº 015 e 016).

A unidade técnica manteve a irregularidade quanto ao fato de o relatório do controle interno não contemplar o período de janeiro a maio de 2023, uma vez que no novo relatório juntado (peça processual nº 012), embora elaborado nos termos do “modelo 5” exigido pela Instrução Normativa nº 180/2023, o período de avaliação permaneceu o mesmo, restrito aos meses de junho a dezembro, de responsabilidade da controladora interna Sr.ª Letícia Cristina Alves Drechasler da Silva.

Como decorrência da análise do contraditório foram constatadas novas irregularidades, voltadas ao item “transparência”, demonstradas a seguir: a) não foi localizada a publicação do orçamento do consórcio para o exercício de 2023; b) o “anexo 1” do relatório de gestão fiscal (RGF) publicado, não atende ao modelo prescrito, tendo em vista a ausência de informações sobre a despesa bruta com pessoal por ente consorciado e demais dados exigidos, cuja periodicidade deve ser quadrimestral e c) ausência da consolidação anual das demonstrações contábeis previstas na Lei Federal nº 4320/64, e ausência das notas explicativas exigíveis.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas e manifestou-se pela intimação do responsável, tendo em vista as novas irregularidades advindas da análise.

Por meio do Despacho nº 488/24 (peça processual nº 021) foi determinado a intimação do responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades advindas, conforme apontado pela unidade técnica.

O Sr. Marcondes Araújo da Costa (petição intermediária nº 610127/24 – peças processuais nº 024 e 025) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.514/24 – peça processual nº 026) aduziu que foram regularizados os seguintes apontamentos: 1) ausência de avaliação do período de janeiro a maio de 2023 no relatório de controle interno, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Acorsi, diante do encaminhamento do relatório faltante (fls. 001 e 004 da peça processual nº 025); 2) quanto ao item transparência: a) não foi localizada a publicação do orçamento do consórcio para o exercício de 2023; b) o “anexo 1” do relatório de gestão fiscal (RGF) publicado, não atende ao modelo prescrito, tendo em vista a ausência de informações sobre a despesa bruta com pessoal por ente consorciado e demais dados exigidos, cuja periodicidade deve ser quadrimestral, e c) ausência da consolidação anual das demonstrações contábeis previstas na Lei Federal nº 4320/64 e ausência das notas explicativas exigíveis, diante da disponibilização dos endereços eletrônicos em que se encontram os documentos, já corrigidos, em “PDF pesquisável” (fls. 001 a 003 da peça processual nº 025).

Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr.º Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1075/24 – peça processual nº 027) manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcondes Araújo da Costa, referente ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Marcondes Araújo da Costa, referente ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-716049/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ OTAVIO DE

MORAES, OLIVIA MARIA BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4185/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão do segurado Luiz Otavio de Moraes, para inclusão de Olivia Maria Barbosa como beneficiária na qualidade de filha universitária, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea ‘c’, da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998[1] conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 20761/99, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.738, de 04/09/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 21/10/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1008/24 – peça processual nº 013) verificou que o ato revisado foi devidamente registro este Tribunal, bem como que a condição de filha universitária foi comprovada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1082/24 - peça processual nº 014), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro do ato de revisão de pensão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as

determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. São dependentes dos segurados:

(...)

II - os filhos, desde que:

(...)

c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 629703/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1901/24**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração opostos por EDUARDO BAZAN QUEZADA e JOSÉ HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (peça 216). Siga o processo à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do dispositivo mencionado. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 803340/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RENAN FELIPE TOZETTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1903/24

Recebo o processo com o Despacho 910/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 41) solicitando esclarecimentos a respeito dos itens do Acórdão 3359/24 – S2C.

Diante do trânsito em julgado da decisão, os itens I e II devem ser de pronto registrados, não estando condicionadas à comunicação do item III. Retorne o protocolo à citada Coordenadoria para registro, controle e acompanhamento da decisão em execução.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-437391/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

DESPACHO:-1559/24

1. Mediante o Despacho nº 1387/24-GCDA (peça 165), determinei a intimação dos senhores Estanislau Mateus Franus e Carlos Eduardo Borges da Costa e da empresa Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria & Consultoria, em atendimento a solicitação constante no Despacho nº 986/24-CGM (peça 164), a fim de apresentarem informações a respeito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001336-97.2018.8.16.0192.

2. Regressam os autos, neste momento, com o contraditório do senhor Estanislau Mateus Franus, Petição Intermediária nº 791881/24 (peças 173 e 174), por meio da qual o interessado juntou as cópias das principais peças processuais da referida Ação Civil Pública, bem como requereu o sobrestamento deste Recurso de Revista, até o julgamento da ação judicial.

3. Ainda, por meio da Petição Intermediária nº 750107/24 (peças 168 a 170), houve também a manifestação da Associação Mãe Consoladora, que informou que seu Embargos de Declaração (peça 118) oposto contra o Acórdão nº 1996/22-S2C (peça 114) não foi apreciado.

4. Ao analisar o Acórdão nº1387/23-S1C (peça 132), de Embargos de Declaração, observo que, ao que parece, assiste razão à peticionante, Associação Mãe Consoladora.

5. Desse modo, preliminarmente à análise da manifestação do senhor Estanislau Mateus Franus, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para:

a) inversão dos autos, passando a tramitar como principal os Embargos de Declaração de nº 637397/22;

b) encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator dos Embargos de Declaração, para apreciação da Petição Intermediária nº 750107/24 (peças 168 a 170).

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621280/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON

DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

PROCURADOR:-CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL

DESPACHO:-1560/24

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, em atendimento ao contido na Informação nº 5630/24-CMEX (peça 170).

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-801356/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1569/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 588232/20, de minha relatoria, ao qual está apensado o de n.º 62364/20, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-504281/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDIMILSON BERNARDO DA SILVA, IZABEL CRISTINA ALVES, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, WEVERTON FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1570/24

I. Regressam os autos a este Gabinete para apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo constantes nas peças 64 e 66.

II. Ocorre que, tendo em vista que quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do artigo 386 do Regimento Interno[1], o prazo se findará somente em 22/01/2025, conforme consta na Informação nº 8298/24-DP (peça 71), motivo pelo qual INDEFIRO a dilação solicitada.

III. Saliento ao requerente que, se ainda assim se fizer necessária a prorrogação, deverá ser protocolado novo pedido.

IV. Retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

VI - da certificação do comparecimento da parte

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 501026/24

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, E OUTROS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2069/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 3556/24 - STP, conforme certificado na peça 39, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o

encerramento do processo.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual ao Recurso de Agravo n. 474410/24 e o posterior envio do feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leilis Bonilha, relator do processo originário, n. 779755/20, para as deliberações que entender necessárias.

III. Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

PROCESSO Nº: 245321/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 2071/24

I. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (EGP) para as providências previstas no § 1º do Art. 413 do Regimento Interno[3].

II. Autorizo desde já o encerramento do processo, na forma do § 1º do art. 398 do mesmo diploma, e o posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[4]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

3. Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer.

4. Instrução de Serviço n. 171/23.

5. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-509836/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SILMARA DO ROCIO CAMARGO BIZ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1552/24

Tratam os presentes autos de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 137/24 – Segunda Câmara (peça 24), na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, certifica que o Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV, em cumprimento da determinação deste Tribunal, promoveu a anulação do ato revisional através da Portaria n.º 501/2024 (peça 35).

Diante disto, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, determino a baixa de responsabilidade da referida entidade, e o encerramento do processo, de acordo com o §1º do art. 398 do Regimento Interno.

Retornem os autos à CMEX para a emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-402672/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/03

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/03

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1556/24

Trata-se de processo, em sobrestamento, nos termos do Despacho 1398/24 (peças 65), no qual a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM retornou os autos para este Gabinete, diante da petição de fls. 67 a 71.

Há, com efeito, reiterados peticionamentos processuais do autor da presente denúncia (fls. 21, 37, 58, 60 e 67 a 71).

Novos documentos, não alteram o juízo do sobrestamento, salvo o desfecho definitivo, do qual aduzi no Despacho 1398/24.

Retornem os autos à CGM para os fins da referida decisão monocrática (peças 65).

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-355590/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BERNARDO SACHSIDA MELLINGER, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, EMANUEL SACHSIDA MELLINGER, FELIPE JOSE VIDAL DOS SANTOS, FRANCISCO SACHSIDA MELLINGER, JULIERME LOPES MELLINGER, LUAH SACHSIDA MELLINGER

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ

PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1559/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de revisão de proventos, no qual determinei a oitiva do Paranaprevidência, por meio do Despacho 1261/24 (peças 19).

Após a manifestação do órgão previdenciário, às peças 21 a 23, pronunciaram-se a Coordenadora de Gestão Estadual por meio da Instrução 1066/24 (peças 24) e o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 913/24 (peças 25), no sentido de nova oitiva do órgão, para esclarecer pontos levantados na instrução processual (peças 24 e 25).

Acolho os opinativos e defiro o prazo de 15(quinze) dias para a manifestação do órgão previdenciário, após, sigam os autos para nova instrução à CGE e o opinativo do MPC.

À Diretoria de Protocolo (DP) para as providências, de acordo com o art. 168, IV do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-130729/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1562/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Alto Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Claudemir Joia Pereira, Prefeito Municipal do Município de Alto Paraná, apresentou petição[4] informando que o referido valor remanescente foi pago no exercício subsequente, juntando nesse sentido o empenho nº 238/2024, de 24/01/2024.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) alterando o posicionamento anterior, opina pela regularidade com ressalva da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, ressaltando o item "Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", considerando que o integral pagamento dos aportes referentes ao exercício de 2023 ocorreu somente no exercício de 2024.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 4400/24 – CGM – Peça 17.

4. Petição Intermediária nº 619531/24 – Peça nº 22.

5. Instrução - 5967/24 – CGM – Peça 23.

PROCESSO N º:-132934/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1563/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4713/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Vandir de Oliveira Rosa, Prefeito Municipal do Município de Adrianópolis, apresentou petição[4] e novos documentos, prestando esclarecimentos a respeito do atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o teor da Instrução nº 4139/24 – CGM, pela irregularidade da execução orçamentária

e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude do apontamento do item "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)". Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 4139/24 – CGM – Peça 35.
4. Petição Intermediária nº 637297/24 – Peças nº 40.
5. Instrução – 5985/24 – CGM – Peça 43.

PROCESSO N.º-639555/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, STEFFANI APARECIDA DE SOUZA COSTA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

DESPACHO:-1564/24

Tendo em vista a Instrução nº. 958/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 69, autorizo a baixa de responsabilidade em relação ao Município de Sertaneja, visto que atendeu a determinação de que trata o item "l.(c)" do Acórdão n.º 1434/24 - Segunda Câmara (peça 52).

"10-Conforme demonstrado, a determinação exarada no item "l.(c)" do Acórdão n.º n.º 1434/24 - Segunda Câmara, na avaliação da Coordenadoria, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA. 11. Assim sendo, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, recomenda-se a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SERTANEJA - CNPJ N.º 75.393.082/0001-80 referente ao item "l.(c)" do referido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno."

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para emissão da Certidão de baixa de responsabilidade e após a Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Publique-se

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-770094/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1565/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), de acordo com o art. 175-K, inciso II do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-190470/09

ORIGEM:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO:-1566/24

DESPACHO

Retornam os autos a este gabinete para manifestação acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao Despacho nº 1376/24-CGAZ (peça nº 10 do Requerimento Externo nº 708666/24), efetuou a baixa da multa imputada a senhora Rita Maria Schmidt, referente ao item "d" do Acórdão nº 783/17/S1C, em razão de decisão judicial, que consta do requerimento externo citado.

Da análise do feito, verifico que nos termos da Informação nº 5055/24-CMEX (peça nº 266), a decisão judicial que determinou a baixa da execução fiscal da multa imputada reconhece, nos termos do Tema nº 642[1] do STF que é o Município de Santa Helena o legitimado para executar a multa e não a Secretaria de Estado da Fazenda.

Dessa forma, entendo que nova certidão de débito atualizada deve ser emitida para encaminhar ao Município de Santa Helena para a cobrança, passando a obrigação de informar acerca da execução fiscal ao município.

Em tempo, recebo os documentos acostados nas peças 268 e seguintes.

Encaminhem-se os autos à análise pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Tema 642 – STF. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

PROCESSO N.º-793019/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-BETHA SISTEMAS LTDA MATRIZ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMELLI GEORGIA FERNANDES, MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO

DESPACHO:-1567/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por BETHA SISTEMAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2024 cujo objeto é a prestação de serviços de tecnologia da informação envolvendo o licenciamento de uso de software, em ambiente web e sob o modelo de computação em nuvem, para gestão municipal no valor total estimado de R\$ 1.786.843,40 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Em síntese, defende-se a necessidade de alteração do certame em razão da violação do art. 9º, I, da Lei Federal nº 14.133/21[2] devido à suposto cerceamento a competitividade decorrente das seguintes irregularidades: (i) exigências para a prova de conceito em flagrante afronta à jurisprudência do TCU e TCEPR (fls. 7 a 11 da Peça nº 3); (ii) exigências ilegais acerca da contratação dos técnicos residentes (cessão de mão de obra) com grave afronta ao art. 48 da Lei Federal nº 14.133/21, IN nº 05/2017 e a Súmula 331 do TST (fls. 11 a 15 da Peça nº 3); (iii) retenção ilegal dos pagamentos pelos serviços executados, denominada "SLA para liberação dos pagamentos" (fls. 15 a 20 da Peça nº 3); (iv) acordo de nível de serviço (SLA) inexequível (fls. 20 a 26 da Peça nº 3) e (v) vedação à subcontratação (fls. 26 a 27 da Peça nº 3)

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023, eis que a licitação, até momento, conta com a habilitação da única participante do certame, e a iminência da conclusão com a contratação da licitante, provisoriamente vencedora, em flagrante afronta às Leis e os Princípios Constitucionais afetos à Administração Pública (fl. 28 da Peça nº 3). É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL antes do juízo de admissibilidade do feito e da medida cautelar suscitada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 406 do RI, o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Administrativo nº 74/2024 referente as fases interna e externa do certame.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

- l - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-658642/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1568/24

DESPACHO

Em razão do Acórdão nº 3913/24-STP (peça 50), que conheceu e não deu provimento aos Embargos de Declaração interposto pela Universidade Estadual do Paraná, e em razão da petição de contraditório juntada à peça 54, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para alteração do "assunto" para "denúncia". Após, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual

(CGE) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o despacho.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-195090/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1569/24

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal do Município de Quatro Barras, apresentou petição[4] e novos documentos, informando que houve a realização de parcelamento do referido valor de R\$ 332.554,60 referente ao aporte do déficit atuarial do exercício de 2023, havendo aprovação legislativa para o parcelamento, bem como a formalização do termo de acordo.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o opinativo pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude de apontamento no item "Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução - 4698/24 - CGM - Peça 19.

4. Petição Intermediária nº 652482/24 - Peça nº 25.

5. Instrução - 6058/24 - CGM - Peça 26.

PROCESSO N.º-303240/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, RONALD DE MELLO PORTUGAL

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1570/24

Trata-se de revisão de proventos do Sr. Ronald de Mello Portugal, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0003086-76.2015.8.16.0116 (7ª Câmara Cível da Comarca de Matinhos), afastando a integralidade e paridade na forma do art. 40, §§1º, 3º e 17 da Constituição Federal. O ato foi apreciado como legal e registrado por esta Corte de Contas.

"II- determinar ao PARANAPREVIDÊNCIA que informe acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos retro mencionados, em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (doze) meses, caso não haja julgamento definitivo, de forma análoga aos prazos dispostos na Resolução nº. 70/19, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná"

A PARANAPREVIDÊNCIA, tendo em vista o decurso do prazo em 29/11/2024 (peça 41) "sem informação do trânsito em julgado da decisão judicial" para a comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "II" do Acórdão n.º 2556/23 - S2C (peça 25) para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-795313/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ISADORA FRANÇA NEVES, MARIA AUGUSTA ROST, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

DESPACHO:-1571/24

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada, pela empresa SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL, em face da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná - Departamento de Polícia Penal do Paraná - DEPEN, noticiando suposta irregularidades na contratação emergencial decorrente do contrato nº 0657/2024 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, para servir alimentação a servidores e detentos da unidade PELIII - Londrina.

De acordo com a representante o DEPEN não deu a devida publicidade e transparência à contratação da empresa vencedora da cotação TELMA BUSMMAN, ao não fornecer acesso aos documentos que levaram à contratação e ao não os publicar no portal da transparência.

Ao final requereu a concessão de medida cautelar para suspender a execução contratual.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno

Os elementos acostados são insuficientes para de plano admitir a presente representação, sem antes ser ouvida a Secretaria da de Estado da Segurança Pública e o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, especialmente porque, a paralisação do serviço de fornecimento de alimentação para presos pode acarretar perigo de dano reverso.

Ainda, é possível verificar que o pedido de vista é recente e não foi negado (peça nº8)

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DO PARANÁ e de seu representante legal, antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada.

Além disso, verifico que está em curso outra representação em fase dessa contratação, motivo pelo qual determino o apensamento da presente aos autos nº 763802/24, também de minha relatoria.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA DO PARANÁ na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nessa Representação e realize o apensamento determinado.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-800279/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO KANIA LENZI

DESPACHO:-1581/24

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Deputada Estadual Sra. ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, dando conta de possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 17/2024, cujo objeto é "Credenciamento para contratação por resultado de edital de credenciamento, pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam para melhorar o processo de ensino e aprendizagem dos alunos das instituições de ensino estaduais, autorizados pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED, conforme especificações técnicas e demais exigências do Edital e seus Anexos", com consultas públicas à comunidade escolar previstas para os dias 06, 07 e 09 de dezembro de 2024.

Após a deliberação plenária ocorrida em 04 de dezembro na Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno nº 40, onde decidiu-se pela prevenção no Processo nº 742333/24 ao douto Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tem-se que na análise daqueles autos demonstra-se tratar de Representação que noticiava irregularidades no Programa Parceiro da Escola - Edital de Credenciamento nº 03/2022, com pedido de emenda à inicial para a inclusão do Edital de Chamamento Público nº 17/2024, cujo objeto é o mesmo da licitação ora impugnada.

Assim, a partir de seu objeto é imperioso reconhecer que se trata de objetos correlatos, consistindo na análise do mesmo Edital.

Neste Contexto, conforme prevê o artigo 346, inciso VIII, do RITCE-PR[1], há prevenção do relator nas denúncias e representações quando se referem ao mesmo Edital.

Assim, considerando a prevenção arguida da Representação nº 742333/24 sobre esta, verifico que o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral é o competente para relatar o presente processo, com fundamento nos artigos 346-B e 346, inciso VIII, do RITCE-PR[2].

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro reconhecido como preventivo para, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)
V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
2. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-220933/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO:-ADELITA APARECIDA PORTEL COVISSI, FRANCISLAINE VAGNA SERASSINI CAETANO, JAQUELINE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Marialva no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2017, relativa ao provimento de empregos públicos de Técnico em Enfermagem 40h, Assistente Social 20h e Enfermeiro 40h[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Foram admitidas: JAQUELINE DOS SANTOS (Técnico em Enfermagem 40h), ADELITA APARECIDA PORTEL COVISSI (Assistente Social 20h) e FRANCISLAINE VAGNA SERASSINI CAETANO (Enfermeiro 40h).

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-437433/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MERCEDES MARTINS
DESPACHO 745/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-184519/24
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ZANELLA
DESPACHO 746/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-208949/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-AILTON DA SILVA CORDEIRO
DESPACHO 747/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-184454/24
ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA
DESPACHO 748/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-210269/24
ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-EVERSON FARIAS BATISTA
DESPACHO 749/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-189111/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN
DESPACHO 750/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -613687/19
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY HELENA GUELFY, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.: -368/24

I – Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (peça nº 38), em face do Acórdão nº 3732/24 – S1C, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

III – Após, retornem conclusos.

IV – Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

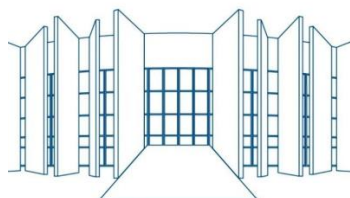
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6309/2024

Processo Nº: 547231/22

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 08:34:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO CHYLAJENKO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6310/2024

Processo Nº: 510974/22

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 08:39:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, SANDRA MARIA SKOTTKI PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6311/2024

Processo Nº: 509864/23

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 08:44:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVOLSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6312/2024

Processo Nº: 693460/23

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 08:52:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALEX ALVES DA SILVA, ANDRE FRANK DE ALMEIDA, CAROLINE TOD PTOK, DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE, DOUGLAS WILLIAN DE PAULA MACHADO, EDUARDO APARECIDO FLORSZ PRESTES, ELOISA POLICIANO DA SILVA, ERIC DA SILVA CARBOBIACH, EROS PINHEIRO LIMA PENNA, EVERTON CEZAR PIRES MACHADO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6313/2024

Processo Nº: 387463/22

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 09:15:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ABNER AMARAL FELIX DA SILVA, ADELAR LUCAS BORA, ADEMIR FRANCISCO PALAKOVSKI, ALEX MENDES DOS SANTOS, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, ALEXANDRE SIMONATTO, ALEXSANDER RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALISSON DA SILVA SOUZA, ALVARO BORGES FERREIRA JUNIOR, AMAURI ESTEVAM DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 674252/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6314/2024

Processo Nº: 734128/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 10:06:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6315/2024

Processo Nº: 765643/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 10:23:41
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GLAUCO MACHADO REQUIÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6316/2024

Processo Nº: 635742/22

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 10:25:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: ADRIANO SANCHES, ADRIELE DE BRITO COSTA DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, CAROLINE RODRIGUES DE AMORIM, DAIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, EDINA VORPAGEL BIFF, EDUARDO JORGE DE SOUZA, EDVALDO CEZAR PRADO, ELIANE OLIVETTI PEREIRA, ELISANGELA MARIA FERREIRA E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 152744/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6317/2024

Processo Nº: 158607/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 10:35:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, BRUNA LAMPE ZIELINSKI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO, DANIELE BOTELHO DE SOUZA, DANIELE MORAES DIVINO, EDINEIA DA SILVA GOMES, GESSICA GRESCHUK RIBEIRO, GIANCARLO SAROT MERLIN DE CAMARGO, IRIS SCARLETTY ALVES SIQUEIRA OLIVEIRA, JAQUELINE TIEMI TASHIRO SIQUEIRA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 443355/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6318/2024

Processo Nº: 614420/23

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 10:44:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: DOUGLAS RENAN FRIEDRICH, JESSIKA MENESES DE SOUZA, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCAS HAMAMOTO RAPINI, MAURICIO ROLIM CARNEIRO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NICOLLE CRISTINE MAGAGNIN, SAMANTHA PADESKI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712398/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6319/2024

Processo Nº: 726229/23

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 10:50:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA CLAUDIA BORTOLETO PEREIRA, ANDREIA DA SILVA TRAMARIN, ANDRESSA CAROLINE FRASSON, CAMILA COSTA, CLAUDIA MARCELINA AQUILINO FERNANDES, JESSICA LUIZA GARCIA, JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, KARINE BEATRIZ PAZINATTO DE OLIVEIRA, LUCIANA DOS SANTOS ADAO SVERSUT, MARIA DE FATIMA COURO E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 363052/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6320/2024

Processo Nº: 606096/23

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 10:59:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEL DO VALLE, CRISTYAN KIERAS FRANCA, DANIELA LERJANE WENDLER, LARISSA ZAKRZEWSKI DOMBROSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 591209/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6321/2024

Processo Nº: 806781/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 11:04:07
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: KARLA KAROLINE PINHEIRO BUENO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6322/2024

Processo Nº: 811211/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 11:11:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6323/2024

Processo Nº: 99770/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 11:14:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BIANCA PANDINI DEMETRIO, BRUNO DE SA DOS SANTOS, CAMILA TOCHETTO WOLLMANN, CLEMILSON PAIXAO DA CRUZ, FRANCESCA STORCHI FINIMUNDI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GEAN CARLOS REMBOSKI BORDINHAO, GEOVANI DA SILVA, JANINE LOPES FARIA, JOSIANE HECK E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736190/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6324/2024

Processo Nº: 526203/23

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 11:23:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA DIOTO, ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANDRESSA DOLEMBIA NAZARIO, DIONATA DE SOUZA COMINI, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RAPHAELLA NAYARA DA SILVA, ROSANE GIMENES PAVANELLO, SOLANGE BEZERRA DUBIANI LIMA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6325/2024

Processo Nº: 811483/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 14:43:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6326/2024

Processo Nº: 811670/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 15:03:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6327/2024

Processo Nº: 812170/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 15:20:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do

Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 790460/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6328/2024

Processo Nº: 795399/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 15:41:58

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSÉ HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6329/2024

Processo Nº: 792551/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 15:49:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 790109/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6330/2024

Processo Nº: 813451/24

Data e hora da distribuição: 05/12/2024 19:10:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ERICK DE CARVALHO GOMES

Interessado: ERICK DE CARVALHO GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-145369/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, ISABEL SALVIATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4971/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17735/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62610/21

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, LANE CECILIA TRAMONTE PIMENTA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4972/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17899/24 - CAGE peça nº 32: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-560380/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO-AILTON DA SILVA CORDEIRO, LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MARCIO RODRIGUES, MARYLHA FREDERICCI RODRIGUES, VALDINEIA FREDERICCI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4973/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17920/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-557982/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE MIGUEL MACENO, KATIA REGINA MACENO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4974/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18011/24 - CAGE peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-564199/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, GILMAR DE VARGAS CAMARA, SIMONE APARECIDA VAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4975/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17841/24 - CAGE peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-682284/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4977/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 03/12/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 5 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º:-547476/24
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º:-130/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1098/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário, CPF: 573.820.509-04;
b) Sr. CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, Secretário, CPF: 697.210.339-87
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1098/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 2 de dezembro de 2024.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N.º:-738027/15
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CLARICE LOURENCO THERIBA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º:-1080/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5979/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	95.422.986/0001-02
INSTITUTO CONFIANCCE	07.317.015/0001-27
CLARICE LOURENCO THERIBA	810.046.309-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de dezembro de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

DEZEMBRO VERMELHO

Prevenção à infecção pelo Virus da Imunodeficiência Humana (HIV).



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º:-801810/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO:-DIOGO SENKO VERLI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-5167/24

Trata-se de Representação protocolada por Diogo Senko Verli, Vereador da Câmara Municipal de Juranda, mediante a qual envia a esta Corte informações acerca de suposta irregularidade envolvendo a compra de férias de servidores comissionados municipais em aparente violação ao Estatuto dos Servidores Públicos de Juranda, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO N.º:-688436/24
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5172/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1555/24 (peça 9) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava ao processo nº 756326/24.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 756326/24 e nº 505834/23 (conforme Despacho nº 5078/24-GP, peça 8).
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 683/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail

guarapuava.7prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 683/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 799777/24-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora KÁTIA JANINE ROCHA, Matrícula nº 50.791-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de novembro a 3 de dezembro de 2024.

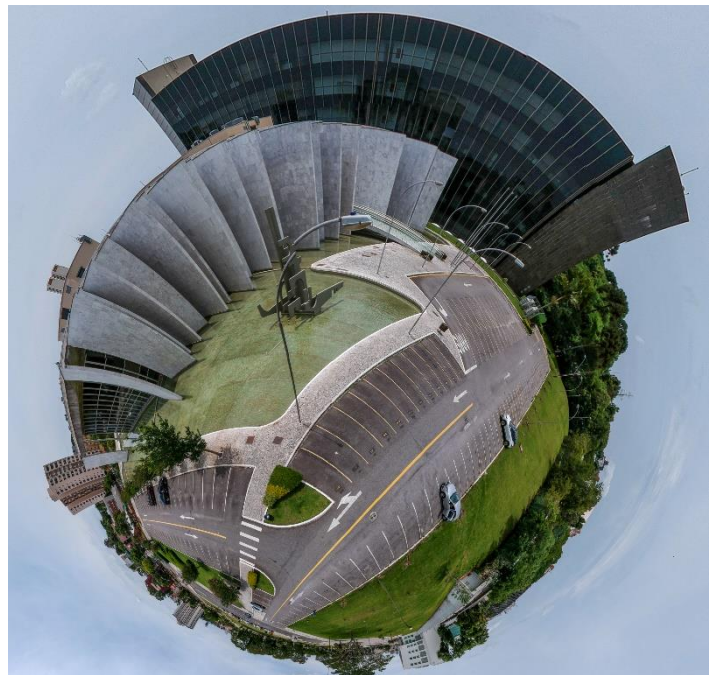
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ – 85.240.869/0001-66.
PROCESSO N.º: 72845-4/24
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 03/2021 (Processo originário 112769/20) por mais 12 (doze) meses, até 25 de janeiro de 2026, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
VALOR: R\$1.882.775,33 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).
DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthyia Pedron Caciatori